

Exmo, SR. Vereador Presidente da Comissão Processante 01/2021 **André Luis Moimas Grosso**.

Eu, **Vanessa Chioderoli Altale, RG 30.109.978-9, Enfermeira, servidora pública Estadual e Municipal**, venho através deste explicitar ao que se refere a minha ausência na audiência de depoimentos realizada em 16/06/2021, da prezada comissão, esclareço que, **não recebi a intimação para comparecer nessa data**, apenas fui comunicada via whatsapp pela Senhora Andréia, no dia 15/06/2021, tendo eu visualizado a mensagem por volta das 14:15, portanto não fui intimada por meios oficiais e legais de acordo com o Código Processo Civil artigo 4 paragrafo III.

Ademais informo que não me oponho a comparecer na audiência, **no entanto a intimação se faz necessária dentro da legalidade e com antecedência**, pois meu vinculo estadual também se trata de um serviço de saúde essencial.

Araçatuba, 18 de Junho 2021



Vanessa Chioderoli Altale
RG: 30.109.978-9



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Despesa de Pessoal do Estado
Demonstrativo de Pagamento

3689

4

Nome VANESSA CHIODEROLI ALTALE		Reg.Sistema(RS)/ PV 15.996.967/ 01		Reg.Geral DC 00030109978 9		C.P.F. 314592888/ 07					
PIS/ PASEP 125905691-67		Cargo/ Função Atividade C/4038-ENFERMEIRO			Categoria TITULAR DE CARGO EFETIVO						
Reg. Retrib. 32		Esc./ Tab. Vencimento 06		Ref./ Grau - Faixa/ Nível 001/ B							
Município 710		U.C.D. 10		Unidade Frequência 23416 - NUCLEO DE ATENDIMENTO A SAUDE							
Banco 001-B. BRASIL		Agência 6594 - PCA DR GAMA - BIRIGUI		Conta Corrente 110541 8							
Aux. Alimentação		Tipo da Folha FOLHA NORMAL - 05/2021			Data Pagamento 08/06/2021						
Código	Denominação	Nat.	Qtde.	Unid.	Período	Valor					
01.001	SALARIO BASE	N		VALOR	05/2021	634,90 +					
04.074	GRATIFICACAO EXECUTIVA	N	8,8061	PERC.	05/2021	911,43 +					
04.212	GRAT.DES.AP.AT.PER.ASS.SAUDE-GDAPAS	N	20,25	VALOR	05/2021	2.095,87 +					
05.005	GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO	N	3,54	PERC.	05/2021	366,39 +					
09.001	ADICIONAL TEMPO DE SERVICO	N	001	QUINQ	05/2021	31,74 +					
11.003	PRO-LABORE L.10168/68	N		VALOR	05/2021	816,94 +					
12.010	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-EFP	N		PERC.	05/2021	258,75 +					
70.012	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	N		DEPTE	05/2021	370,51 -					
70.037	IAMSPE-AGREGADOS-LEI 11.125/2002	N	3,00	PERC.	01/05/2021 A 31/05/2021	153,48 -					
70.113	CONTR.PREVID.RPPS-LC 1354/2020	N		PERC.	05/2021	642,03 -					
70.125	IAMSPE - LEI 17.293/2020	N	2,00	PERC.	05/2021	102,32 -					
Depósito FGTS		FGTS 13º Salários		Salário Contribuição RPPS/RGPS 5.116,02		Total Vencimentos 5.116,02		Total Descontos 1.268,34		Líquido a Receber 3.847,68	
Alteração de Exercício/ Cargo em Comissão DESIGNADO EM PRO LABORE - CGO = 5405 - DIRETOR TECNICO DE SAUDE I, EV = 09, TV = , REF. = 006 E GRAU =				Legenda da Natureza (Nat.) N = Normal D = Devolução E = Estorno A = Atrasado R = Reposição							
* Valores expressos em Real											

Código de autenticação

A autenticidade desse documento pode ser verificada na página :
https://www.fazenda.sp.gov.br/folha/nova_folha/consulta_documentos.asp com o código:
0ALLLJIJKFWX-FFFFJNJKLM-LLKKKKKYYYY-FFGKSSPSPSLL
Demonstrativo Impresso em:
20/06/2021



Câmara Municipal de Birigüi

3690

Estado de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE 01/2021

Requerimento 225/2021 – Processo 02/2021

ATA DA 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

Aos vinte e um dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte um, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da sede Câmara Municipal de Birigüi, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato 11/2021. Presentes todos os membros. O Presidente da Comissão, considerando a ausência de três testemunhas na Audiência realizada no dia 16 de junho de 2021, colocou em pauta a necessidade de acionar o a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, por meio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para acionar o Poder Judiciário visando obter a condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, médico, o que foi aprovado pela unanimidade dos membros da Comissão. Considerando a justificativa apresentada pelas testemunhas Jossef Said Boutros, médico e Vanessa Chioderoli Atale, Enfermeira, servidora pública municipal e estadual, as mesmas serão reconvidadas em momento processual oportuno, após a decisão judicial de condução coercitiva. A Comissão deliberou ainda por pedir ao Plenário da Câmara Municipal a prorrogação do prazo para encerramento dos trabalhos da Comissão Processante, tendo em vista o fechamento da Câmara Municipal por 25 (vinte e cinco) dias, em datas diversas, coincidentes com os trabalhos da Comissão Processante, o que inviabilizou a sua continuidade dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias, além

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



dos obstáculos impostos aos trabalhos da Comissão pelas testemunhas que não comparecera à Audiência de 16 de junho de 2021, consignando-se, ainda, que uma testemunhas chaves para o desvendamento dos fatos narrados na denúncia, Adriana Sangaletti Duarte, não compareceu na Audiência realizada em 17 de junho de 2021, por estar com Covid-19, conforme atestado em anexo aos autos, e, também, a necessidade de se aguardar a decisão judicial sobre a condução coercitiva do médico Thiago de Camilo Figueiredo Mattos. Por fim, a Comissão deliberou por cientificar o Ministério Público do Estado de São Paulo, dos trabalhos que a Comissão Processante vem realizando, para eventual colaboração. Nada mais havendo para tratar ou deliberar, foi encerrada a reunião às catorze horas e quinze minutos, tendo sido redigida a presente Ata que vai assinada pelos Membros da Comissão Processante.

Andre Luis Moimas Grosso

Presidente

Marcos Antonio Santos

Relator

Paulo Sergio de Oliveira

Membro



Câmara Municipal de Birigüi ³⁶⁹² 4

Estado de São Paulo

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 34/2021

Em 22 de junho de 2021.

ASSUNTO: Procuradoria Jurídica – Ação Judicial.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Birigüi:

Dejuro
Encaminhar-se ao setor
competente para as devidas
providências. Birigüi 24/06/21
Cesar Pantarotto Junior
RG: 15.825.774-1
Presidente

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante 01/2021, Processo 02/2021, constituída pelo Ato 11/2021, por meio do Requerimento 225/2021, vimos pela presente requisitar de Vossa Excelência, se digne determinar a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que promova ação judicial competente para obter a condução coercitiva do médico Thiago de Camilo Figueiredo Mattos que, devidamente intimado como testemunha para prestar depoimento a esta Comissão Processante, no dia 16 de junho de 2021, não compareceu sem qualquer justificativa. Tratando-se de testemunha essencial, uma vez que foi o áudio por ela produzido que deu ensejo ao processo autorizado pelo Plenário desta Casa, necessário se faz que a medida judicial seja tomada.

Certos de sua atenção, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Exmo. Sr.

Cesar Pantarotto Júnior

DD. Presidente da Câmara Municipal de,
Birigüi – São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2057/2021
Data: 23/06/2021 - Horário: 10:32
Administrativo - OFC 442/2021

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora _____ h _____	MA986206318BR 984 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 16/06/2021 08:50 3693 A



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM
<<INTIMAÇÃO

PREZADO SENHOR:

CONSIDERANDO AS TENTATIVAS INFRUTIFERAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL, O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL 01/2021 VEM INTIMAR VOSSA SENHORIA, PARA COMPARECER NA SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, SITU, DA NA AVENIDA YOUSSEF ISMAIL MANSOUR, 850, JARDIM ALTO DO SILVARES, N 7ª STA CIDADE, NO DIA 18 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09H 00 MIN, PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE, SOBRE OS ATOS E FATOS QUE DERAM ORIGEM À DENÚNCIA APURADA NESTA COMISSÃO. ENFATISAMOS OS PODERES CONSTITUCIONAIS ATRIBUIDOS ÀS COMISSÕES PROCESSANTES, SENDO QUE NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARA EM CONDUÇÃO COERCITIVA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE. ATENCIOSAMENTE

ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE>>

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

DESTACAR AQUI DESTINATÁRIO	REMETENTE CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI Avenida Youssef Ismail Mansour 850 Jardim Alto do Silvares 16202-484 - Birigüi/SP	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
	DESTINATÁRIO THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI Rua Américo Brasiliense 1125 AP 71 TORRE 1 Vila Ferroviária 14862-340 - Araramãra/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MA986206318BR 984  DHP 16/06/2021 08:50

Jd - FC073130

DESTACAR AQUI

75240183,1

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Telegrama

Telegrama



Telegrama

TENTATIVAS DE ENTREGA

DATA	HORA	CÓD	RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

Anotações complementares _____

Recibo de Telegrama	Data	Hora	MA986206366BR 985
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 16/06/2021 08:52 3695



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

36944

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<INTIMAÇÃO

PREZADO SENHOR:

CONSIDERANDO AS TENTATIVAS INFRUTIFERAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL, O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL 01/2021 VEM INTIMAR VOSSA SENHORIA, PARA COMPARECER NA SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, SITUADA NA AVENIDA YOUSSEF ISMAIL MANSOUR, 850, JARDIM ALTO DO SILVARES, NESTA CIDADE, NO DIA 18 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09H 00 MIN, PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE, SOBRE OS ATOS E FATOS QUE DERAM ORIGEM À DENÚNCIA APURADA NESTA COMISSÃO.

ENFATISAMOS OS PODERES CONSTITUCIONAIS ATRIBUIDOS ÀS COMISSÕES PROCESSANTES, SENDO QUE NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARA EM CONDUÇÃO COERCITIVA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE. ATENCIOSAMENTE

ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE>>



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

DESTACAR AQUI REMETENTE	CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI Avenida Youssef Ismail Mansour 850 Jardim Alto do Silvares 16202-484 - Birigüi/SP	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____
	DESTACAR AQUI DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA MA986206366BR 985  DHP 16/06/2021 08:52

DESTACAR AQUI

75240183-1

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Telegrama

Telegrama



Telegrama

TENTATIVAS DE ENTREGA

DATA	HORA	CÓD	RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

Anotações complementares

Recibo de Telegrama	Data	Hora	MA986206220BR 983
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 16/06/2021 08:49 36954



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<INTIMAÇÃO

PREZADO SENHOR:

CONSIDERANDO AS TENTATIVAS INFRUTIFERAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL, O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL 01/2021 VEM INTIMAR VOSSA SENHORIA, PARA COMPARECER NA SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, SITUADA NA AVENIDA YOUSSEF ISMAIL MANSOUR, 850, JARDIM ALTO DO SILVARES, NESTA CIDADE, NO DIA 18 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09H 00 MIN, PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE, SOBRE OS ATOS E FATOS QUE DERAM ORIGEM À DENÚNCIA APURADA NESTA COMISSÃO. ENFATISAMOS OS PODERES CONSTITUCIONAIS ATRIBUIDOS ÀS COMISSÕES PROCESSANTES, SENDO QUE NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARA EM CONDUÇÃO COERCITIVA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE. ATENCIOSAMENTE

ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE>>

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

DESTACAR AQUI DESTINATÁRIO	REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA

CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Avenida Youssef Ismail Mansour 850
Jardim Alto do Silvares
16202-484 - Birigüi/SP

VINICIUS HENRIQUE DA SILVA ZINGARELLI
Rua Américo Brasiliense 1125 AP 71 TORRE 1
Vila Ferroviária
14802-340 - Araraquara/SP

1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____

MA986206220BR 983



DHP 16/06/2021 08:49

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Telegrama

Telegrama



Telegrama

TENTATIVAS DE ENTREGA

DATA	HORA	CÓD	RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

Anotações complementares

Recibo de Telegrama	Data	Hora	MA986206162BR 982
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rúbrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 16/06/2021 08:46 3696 A



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<INTIMAÇÃO

PREZADO SENHOR:

CONSIDERANDO AS TENTATIVAS INFRUTIFERAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL, O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL 01/2021 VEM INTIMAR VOSSA SENHORIA, PARA COMPARECER NA SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, SITUADA NA AVENIDA YOUSSEF ISMAIL MANSOUR, 850, JARDIM ALTO DO SILVARES, NESTA CIDADE, NO DIA 18 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09H 00 MIN, PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE, SOBRE OS ATOS E FATOS QUE DERAM ORIGEM À DENÚNCIA APURADA NESTA COMISSÃO. ENFATISAMOS OS PODERES CONSTITUCIONAIS ATRIBUIDOS ÀS COMISSÕES PROCESSANTES, SENDO QUE NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARA EM CONDUÇÃO COERCITIVA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE. ATENCIOSAMENTE

ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE>>

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

DESTACAR AQUI 73240183-1	REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA

CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Avenida Youssef Ismail Mansour 850
Jardim Alto do Silvares
16202-484 - Birigüi/SP

VENICIUS HENRIQUE DA SILVA ZINGARELLI
Avenida 15 de Novembro 1438
Vila Nossa Senhora do Carmo
14801-053 - Araçatuba/SP

1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____

MA986206162BR 982



DHP 16/06/2021 08:46

DESTACAR AQUI
210 7mm

Telegrama

Telegrama



Telegrama

TENTATIVAS DE ENTREGA

DATA	HORA	CÓD	SUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

Anotações complementares _____

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MB239454921, remetido dia 16 de junho de 2021 destinado a:

3697

4

THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI
Rua Américo Brasiliense, 1125 AP 71 TORRE 1
Vila Ferroviária
Araraquara/SP
14802-340

Foi entregue às 11:49 do dia 16 de junho de 2021.
O recibo de entrega foi assinado por: CLOVIS PAULO

Atenciosamente, CDD ARARAQUARA>>

ÁREA DE COLA

Fabrizio - F 30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
- 5 Outros (Especificar) _____
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

REMETENTE

DESTINATÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Avenida Youssef Ismail Mansour 850
Jardim Alto do Silvaes
16202-484 - Birigüi/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA986299513BR

989



DHP 17/06/2021 05:25

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Telegrama

Telegrama

Recibo de Telegrama	Data	Hora	MA986299527BR 990
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 17/06/2021 05:25 3698

4



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM
 <<Seu telegrama no. MB239541719, remetido dia 16 de junho de 2021 destinado a:

VINICIUS HENRIQUE DA SILVA ZINGARELLI
 Rua Américo Brasiliense, 1125 AP 71 TORRE 1
 Vila Ferroviária
 Araraquara/SP
 14802-340

Foi entregue às 11:49 do dia 16 de junho de 2021.
 O recibo de entrega foi assinado por: CLOVIS PAULO

Atenciosamente, CDD ARARAQUARA>>



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

DOBRAR

DESTACAR AQUI REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
DESTACAR AQUI DESTINATÁRIO	CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI Avenida Youssef Ismail Mansour 850 Jardim Alto do Silvares 16202-484 - Birigüi/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MA986299527BR 990
		 DHP 17/06/2021 05:25

75240183-1

210 x 297mm

Telegrama

Telegrama



Telegrama

TENTATIVAS DE ENTREGA

DATA	HORA	CÓD	RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

Anotações complementares _____



Câmara Municipal de Birigüi

3699⁴

Estado de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE 01/2021

Requerimento 225/2021 – Processo 02/2021

ATA DA 10ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

Aos vinte e oito dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte um, às catorze horas e quinze minutos, na Sala de Reuniões da sede Câmara Municipal de Birigüi, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato 11/2021. Presentes todos os membros. O Presidente da Comissão colocou em deliberação a realização de audiência das testemunhas Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, Joseff Said Boutros e Adriana Sangaletti Duarte para o dia 8 de julho de 2021, caso seja concedida a condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, o que foi aprovado pela maioria dos membros da Comissão Processante. A Comissão deliberou ainda, pela unanimidade de seus membros, pela dispensa da oitiva das testemunhas Roberto Said Boutros e Vanessa Chioderoli Atale. Por fim a Comissão Processante deliberou por oficiar o Presidente da Câmara Municipal que determine a identificação das pessoas que adentrarem no Plenário da Câmara Municipal nas Sessões, notadamente nas audiências promovidas pela Comissão Processante. Nada mais havendo para tratar ou deliberar, foi encerrada a reunião às catorze horas e quarenta minutos, tendo sido redigida a presente Ata que vai assinada pelos Membros da Comissão Processante.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Andre Luis Molmas Grosso

Presidente

Marcos Antonio Santos

Relator

Paulo Sergio de Oliveira

Membro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

Foro: Foro de Birigui
Processo: 10053126820218260077
Classe do Processo: Petição Criminal
Assunto principal: 50294 - Petição intermediária
Segredo de Justiça: Não
Data/Hora: 29/06/2021 12:05:23

Partes

Requerente: Comissão Processante
01/2021
Requerido: Tiago de Camillo Figueiredo
Mattos

Documentos

Petição: 01 - Petição Inicial - 1-10.pdf
Petição: 01 - Petição Inicial - 11-14.pdf
Procuração: 02 - Procuração - 1.pdf
Documento 1: 03 - Denúncia - 1-6.pdf
Documento 2: 05 - Ato de Constituição da
Comissão - 1-2.pdf
Documento 3: 06 - Ato de Substituição de
Membros - 1-2.pdf
Documento 4: 04 - Recebimento da
Denúncia - 1.pdf
Documento 5: 07 - Ata de Eleição - 1.pdf
Documento 6: 08 - Lei Orgânica do
Município - 1-3.pdf
Documento 7: 09 - Intimação Thiado de
Camilo Figueiredo Mattos -
1.pdf
Documento 8: 10 - Ata Condução Coercitiva
- 1-2.pdf
Documento 9: 11 - Autorização Procuradoria
Jurídica - 1.pdf

Documento 10:

12 - Atos de Fechamento da
Câmara Municipal - 1-4.pdf

3702
7

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fls. 1

3703

7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO**

A **COMISSÃO PROCESSANTE 1/2021, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, neste ato representada por seu
Presidente, Vereador **ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO**, brasileiro, solteiro,
empresário, portador da cédula de identidade R.G. 32.987.641-7 e do CPF
422.041.408-80, residente a domiciliado na Praça José Pantarotto, 50, nesta
cidade de Birigui, Estado de São Paulo, por, meio do Procurador Jurídico e
Advogado Público abaixo subscritos, vem, respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, requerer a **CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA**,
nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 1º, da Lei 1.579/52 c.c. artigo 218,
do Código de Processo Penal, e artigo 32, § 3º, da Lei Orgânica do Município
de Birigui, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fls. 3

3705
A

Os áudios por si, não tem valor jurídico algum se não confirmados perante a Comissão Processante, pois, somente desta forma, será possível garantir ao acusado, no caso o Prefeito Municipal de Birigüi, o direito ao contraditório e ampla defesa, corolários do princípio maior do devido processo legal.

Portanto, ante a resistência injustificada da testemunha em comparecer à audiência para a qual foi intimada, resta apenas o manejo do instituto da condução coercitiva, que, nos termos da lei, deve ser autorizada pelo Poder Judiciário.

II - Do Fundamento.

As Comissões Processantes e as Comissões Parlamentares de Inquérito, denominadas no âmbito do Município de Comissão Especial de Inquérito, tem assento constitucional no artigo 58, § 3º da Carta da República.

As Comissões Parlamentares de Inquérito ou Especiais no âmbito dos Municípios, cuja função é meramente investigativa, são regulamentadas pelo Regimentos Internos das Casas Legislativas, por expressa determinação do texto constitucional, e, no caso da União, pela Lei 1.579/52. Já as Comissões Processantes que visam apurar, e, eventualmente punir os agentes políticos com a cassação do mandato eletivo, estão regulamentadas em legislação extraordinária.

No âmbito da União e dos Estados-membros, as Comissões Processantes são reguladas pela Lei 1.079/50.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fls. 4

3706
4

Com relação aos Municípios, vigora o Decreto-lei 201/67, já declarado recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por meio da Súmula Vinculante 46, do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo esse plexo de diplomas legais, questão é saber se as Comissões Processantes, instauradas nos Legislativos Municipais, com fundamento no Decreto-lei 201/67, dispõe de poderes para judiciais para obter a condução coercitiva de testemunha que, devidamente intimada, não compareceu a audiência, considerando a reserva de jurisdição para a prática de atos constrictivos.

Embora o § 3º, do artigo 58, da Constituição Federal, outorgue às comissões parlamentares de inquérito, "*poderes de investigação próprio das autoridades judiciais*", esses são limitados, devido a mencionada reserva de jurisdição.

Com relação à União e aos Estados-membros, a própria legislação correlata dispõe a respeito do tema, conforme se verifica dos artigos 18, da Lei 1.079/50, e do artigo 3º, e seu § 1º, da Lei 1.579/52, cuja redação transcrevemos a seguir:

"Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, **tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência**". (grifamos)

No mesmo sentido, a Lei 1.579/52:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fls. 5

3707
4

“Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”.

Como se vê, tanto na hipótese de Comissão Processante, como na de Comissão Parlamentar de Inquérito, envolvendo o Presidente da República e Governadores de Estados, a condução coercitiva de testemunha está prevista de forma expressa, obedecida a reserva de jurisdição, com o acionamento do Juízo Criminal para a concessão da medida.

No caso de Comissão Processante envolvendo o Prefeito Municipal, a regra da condução coercitiva de testemunha ausente não está prevista de forma expressa no Decreto-lei 201/67, no entanto, a redação do inciso III, do artigo 5º, em sua parte final, do citado diploma legal, claramente autoriza a mesma providência. Vejamos:

“III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3708

A

de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, **e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas**”.

Evidente que a redação final do dispositivo acima transcrito, engloba, se o caso, a condução coercitiva de testemunha reticente, em perfeita simetria com o que ocorre no plano federal e estadual, considerando que, quanto a finalidade, as legislações citadas são convergentes no que diz respeito ao objetivo.

Essas peculiaridades do Decreto-lei 201/67 não são exploradas e enfrentadas de forma reiterada, não obstante, no corpo de acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, encontra-se o fundamento e o permissivo para que o Juízo Criminal da localidade determine a condução coercitiva, quando necessária, como no caso em apreço:

“Ementa: Comissão Processante - Prefeito Mandato - Cassação - Suspensão - Mandado de Segurança - Liminar indeferida - Ordem denegada - Apelação - Impossibilidade:

Não há interesse processual na modificação da sentença, quando o decurso do tempo tornou inútil qualquer provimento jurisdicional contrário ou favorável ao apelante.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fls. 7

3709

4

(...). **As deliberações das comissões parlamentares de inquérito têm caráter imperativo, impõem o dever de obediência e podem efetivar-se mediante o emprego de meios coercitivos, quando necessário. Tais medidas, porém, não são executáveis pela própria comissão, que deverá servir-se do Judiciário para obter a execução coativa de suas decisões.**

Dito isto, força convir que **é perfeitamente possível que a Comissão Processante advirta a testemunha de que esta deverá comparecer sob pena de condução coercitiva, sem prejuízo do crime de desobediência.** Daí exsurge o poder de “exigir” da CPI, mas não o de “executar”, não havendo se falar em nenhum cerceamento de defesa neste aspecto”. (TJSP – Decisão Monocrática - 10ª Câmara de Direito Público, Ap. 0002152-86.2015.8.26.0263, Rel. Desa. Teresa Ramos Marques, j. 23/03/2018) (grifamos)

Raciocínio diverso, quanto à possibilidade de Comissão Processante da Câmara Municipal, instituída nos moldes do Decreto-lei 201/67, requerer a condução coercitiva de testemunha, levaria à inutilidade do próprio diploma normativo, tornando inócua a previsão legal de eventual responsabilização de agente político municipal, ou seja, teríamos na espécie uma lei onde estariam ausentes dois dos seus elementos existenciais: o mandamento e a sanção, situação de toda inaceitável.

Desta forma, estão presentes os fundamentos legais e jurídicos para a concessão de mandado de condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, que, conforme dito acima é essencial, pois, foram seus áudios que motivaram a investigação em curso.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fls. 8

3710

7

III – Da Suspensão do Prazo.

Segundo a previsão do artigo 5º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante é de 90 (noventa) dias, contados da notificação do acusado, no caso, o Prefeito Municipal de Birigüi.

Esse prazo tem sido tratado como sendo peremptório, devendo o processo ser arquivado uma vez verificado seu transcurso. Pese isso, a jurisprudência vem evoluindo no sentido de que circunstâncias extraordinárias, não atribuíveis à Comissão Processante, levam a admissibilidade da prorrogação do prazo, quando ocorrem causas que demandem a sua suspensão.

Nesse sentido:

ACÇÃO ANULATÓRIA. Vera Cruz. Prefeita Municipal. Processo legislativo de cassação de mandato eletivo. Comissão Processante constituída pela Portaria nº 027/2019. DL nº 201/67. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. (...).

2. DL nº 201/67. Prazo decadencial. O art. 5º, VII do DL nº 201/67 dispõe que "o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos". A denunciada foi notificada em 11-10-2019 e, em tese, o termo final para a conclusão



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3711

7

do processo seria 11-1-2020. Ocorre, no entanto, que o prazo foi suspenso durante o período do recesso legislativo por liminar em ação ajuizada pela própria denunciada; e, conforme constou da decisão proferida na Petição nº 2243254-10.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, 16-10-2020, de minha relatoria (PET-0046), nos autos do Proc. nº 1002724-97.2020.8.26.0344, **eventuais entraves processuais que dificultem ou paralitem o trâmite do processo devem ser considerados na contagem do prazo nonagesimal. A prorrogação do prazo por 90 dias pela Câmara Municipal não implica automaticamente na nulidade do procedimento, até porque a interpretação foi adotada inclusive pelo juiz, que permitiu a continuidade do processo nesses termos; cabe à autora demonstrar que o prazo do processo excedeu aquele previsto no DL nº 201/67, considerada as suspensões, o que é objeto do MS nº 1002724-97.2020.8.26.0344, onde será analisada a questão com a profundidade merecida. Improcedência. Recurso da autora desprovido**". (TJSP – 10ª Câmara de Direito Público, Ap. 1001585-13.2020.8.26.0344, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 24/05/2021) (grifamos)

Note-se que o acórdão é claro: *“eventuais entraves processuais que dificultem ou paralitem o trâmite do processo devem ser considerados na contagem do prazo nonagesimal”*, que é exatamente o que está ocorrendo, considerando que não se trata de uma simples testemunha, mas sim da pessoa que deu causa à instauração da Comissão Processante, cujos áudios não tem valor jurídico sem a sua confirmação em audiência oficial do processo em curso no Legislativo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3712

7

A questão não gira em torno apenas da oficialidade do ato, mas, principalmente, e de forma imperativa, para que ao acusado, o Prefeito Municipal, seja garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, em obediência ao princípio do devido processo legal.

Portando, em função da resistência imposta à Comissão Processante pelo médico Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, que com sua conduta impossibilita o curso normal do processo que se desenvolve na Câmara Municipal de Birigüi, impõe-se a suspensão do prazo de 90 (noventa) dias previsto na legislação, desde a sua ausência, em 16 de junho de 2016, ou, a partir da concessão da medida de condução coercitiva, até a efetiva oitiva da testemunha em questão, nos moldes do acórdão acima transcrito.

A doutrina de referência, aqui representada por TITO COSTA¹, ao avaliar a possibilidade de suspensão do prazo nonagesimal, responde a indagação da seguinte forma:

“Parece-nos que sim. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado pela parte, diz o Código de Processo Civil (art. 180; art. 221 da Lei 13.105/2015 – novo CPC)”.

Pouco adiante, o autor completa sua interpretação, para demonstrar que o rigorismo do prazo de 90 (noventa) dias para encerramento do prazo dos trabalhos da Comissão Processante não é absoluto, e cede passo, na presença de circunstâncias que estão além do controle deste colegiado:

1 – “Responsabilidades de Prefeitos e Vereadores”, E. Letras Jurídicas, 6ª ed., São Paulo, 215, pág. 409.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fls. 11

3713
A

“(…). Se não se tratar de preempção da instância, que só se opera em virtude do prazo fixado em lei; se esse prazo tiver sido suspenso, em razão de determinação judicial, ou por qualquer obstáculo criado pela parte, parece-nos que nenhum impedimento haverá para quem a Câmara, por intermédio de sua comissão processante, retome o processo no pé em que se encontrar, impulsionando-o até o fim, desde que o conclua dentro do período de noventa dias”.

Importante frisar nesta passagem que o instituto da preempção está ligado a inércia do autor, conforme explicitado no artigo 486, § 3º, do Código de Processo Civil. Autora na hipótese é a Comissão Processante, sendo que os obstáculos em nenhum momento foram por ela criados, seja por ação ou omissão.

Ademais, necessário informar ao r. Juízo, que a própria Câmara Municipal, evidente que não de forma proposital, impediu o pleno funcionamento da Comissão Processante dentro do prazo de 90 (noventa) dias, em função da notória pandemia da Covid-19 que assola o mundo.

Os trabalhos da Comissão Processante, após a notificação do Prefeito Municipal, que deu em 16 de abril de 2021, momento em que se passa a contar o prazo para encerramento, foram paralisados em três oportunidades, em razão do fechamento total da sede da sede do Legislativo, totalizando 25 (vinte e cinco) dias)

Por meio do Ato 12/2021, obedecendo determinação do Ministério da Saúde a Câmara Municipal esteve fechada no período de vai de 13 abril a 30 de abril de 2021.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3715
4

O pedido aqui apresentado, de suspensão do prazo da nonagesimal da Comissão Processante, até que se efetive a oitava da testemunha recalcitrante, é uma hipótese se enquadra perfeitamente na nova teoria dominante do pós-positivismo.

Afinal, o que se busca no Direito, notadamente aquele que tem assento constitucional, é o resultado útil do processo, como forma de materialização concreta dos preceitos constitucionais.

IV – Dos Pedidos.

Por todo o exposto, requer-se:

a) a concessão de medida de condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, na forma do artigo 218, sem prejuízo do disposto no artigo 219, ambos do Código de Processo Penal, para a audiência marcada para dia 8 de julho de 2021, na sede da Câmara Municipal de Birigüi;

b) em razão do obstáculo causado pela testemunha aos trabalhos, requer-se seja determinada a suspensão do prazo de encerramento da Comissão Processante, desde a data da oitava da testemunha, que se daria em 16 de junho de 2021, até o efetivo depoimento da mesma, na audiência retro mencionada.

Seguem abaixo os endereços onde a testemunha poderá encontrada pelo Oficial de Justiça, autorizando-se o auxílio de força policial se necessário ao cumprimento da medida.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3716
4

Endereço Residencial:

1) Rua Quintino Bocaiuva, 427
Jardim Nova Iorque
Araçatuba/SP

Endereços Profissionais:

2) Pronto Socorro Municipal Ainda Vanzo Dolce
Rua Rosa Cury, 72
Araçatuba/SP

3) Hospital da Mulher
Rua Afonso Pena, 1.537 – Vila Mendonça
Araçatuba/SP

Termos em que,
Pede Deferimento.

Birigui, 29 de junho de 2021

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico
OAB/SP 128.828

Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP 298.588



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3717

7

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade R.G. 32.987.641-7, e do CPF 422.041.408-80, residente e domiciliado Praça José Pantarotto, 50, nesta cidade de Birigüi, Estado de São Paulo, na qualidade de **Presidente da Comissão Processante** 01/2021, Processo 02/2021, constituída pelo Ato 11/2021, por meio do Requerimento 225/2021, da **CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, com sede na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto dos Silveiras, nomeia e constitui o Procurador Jurídico da Câmara Municipal, Wellington Castilho Filho, OAB/SP 128.828, e o Advogado Público do mesmo órgão, Fernando Baggio Barbieri, OAB/SP 298.588, ambos com endereço profissional na Avenida 9 de Julho, 2.505, na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda substabelecer esta, em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso e, **especialmente para propor Medida de Condução Coercitiva, perante uma das Varas Criminais da Comarca de Birigüi, Estado de São Paulo.**

Birigüi, 23 de junho de 2021.

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone:
 (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3718
4

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005312-68.2021.8.26.0077**
 Classe - Assunto: **Petição Cível - Petição intermediária**
 Requerente: **Comissão Processante 1/2021 - Câmara Municipal de Birigui - SP**
 Requerido: **Tiago de Camillo Figueiredo Mattos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

Cuida-se de pedido de deferimento de condução coercitiva de testemunha formulado pelo Vereador **André Luis Moimas Grosso**, vereador presidente da Comissão Processante 1/2021 da Câmara Municipal de Birigui.

O pedido foi originariamente dirigido ao juízo criminal, o qual se considerou incompetente para qualquer deliberação, sob o argumento de que não existe narrativa de delito.

Não obstante, a meu ver, o juízo competente foi corretamente elegido pelo peticionário.

O pedido se funda na Lei 1.579/62, que dispõe sobre normas gerais das Comissões Parlamentares de Inquérito. O artigo 3º do referido diploma legal dispõe que as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Entendo que a adoção do procedimento estabelecido pela Lei Processual Penal há de ser obedecido, independentemente de haver ou não narrativa envolvendo delito. A lei não faz tal distinção, não cabendo ao intérprete fazê-la.

Ante o exposto, nos termos do artigo 66 do Código de Processo Civil, suscito o conflito negativo de competência, a fim de que este E. Tribunal dirima a questão.

Oficie-se, instruindo-se com os documentos necessários.

Intime-se.

Birigui, 02 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
 RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui-SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3719
7

DESPACHO

Processo Digital nº: **1005312-68.2021.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Petição Criminal - Petição intermediária**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Comissão Processante 1/2021 - Câmara Municipal de Birigui - SP**
 Requerido: **Tiago de Camillo Figueiredo Mattos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Lopes Sardinha**

Vistos.

Analisando detidamente o pedido, observo que não há a narrativa, por ora, de nenhum delito, de modo que este Juízo não é o competente para qualquer deliberação.

Sendo assim, determino a redistribuição do presente expediente a uma das varas cíveis local.

Intimem-se. Cumpra-se.

Birigui, 01 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Visualizar autos

Peticionar

1005312-68.2021.8.26.0077

Classe

Petição Cível

Assunto

Petição intermediária

Foro

Foro de Birigui

Vara

3ª Vara Cível

Juiz

Cássia de Abreu

▼ Mais

PARTES DO PROCESSO

Reque Comissão Processante 1/2021 - Câmara Municipal de Birigui - SP
Advogado: Wellington Castilho Filho
Reprtate: André Luis Moimás Grosso

Reado Tiago de Camillo Figueiredo Mattos

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
01/07/2021	Redistribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor) <i>determinação judicial de fl. 39</i>
01/07/2021	Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Redistribuição
01/07/2021	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho <i>Vistos. Analisando detidamente o pedido, observo que não há a narrativa, por ora, de nenhum delito, de modo que este Juízo não é o competente para qualquer deliberação. Sendo assim, determino a redistribuição do presente expediente a uma das varas cíveis local. Intimem-se. Cumpra-se.</i>
29/06/2021	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

PETIÇÕES DIVERSAS

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

HISTÓRICO DE CLASSES

Data	Tipo	Classe	Area	Motivo
01/07/2021	Correção	Petição Cível	Cível	determinação judicial de fl. 39
29/06/2021	Inicial	Petição Criminal	Criminal	-



Conflito de Competência Cível Nº: 0023332-64.2021.8.26.0000 - Birigüi

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Especial

Suscitante: MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI

Suscitado: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BIRIGUI

Interessados: Comissão Processante 1/2021 - Câmara Municipal de Birigui - SP e Tiago de Camillo Figueiredo Mattos

VISTOS.

Trata-se de *conflito negativo de competência* suscitado pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL** em face do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**, ambos da Comarca de Birigui, nos autos da *condução coercitiva de testemunha* ajuizada pela Comissão Processante 1/2021 da Câmara Municipal de Birigui (Proc. nº 1005312-68.2021.8.26.0077).

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juízo suscitado, que declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca, ao argumento de que não há, por ora, narrativa de nenhum delito a justificar a competência daquele Juízo (fl. 39 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o



Juízo suscitante, por entender que o pedido está fundamentado na Lei nº 1.579/52 e que o art. 3º do referido Diploma dispõe que as testemunhas serão intimadas de acordo com a legislação penal. Aponta, assim, que o procedimento estabelecido pela Lei Processual Penal deve ser obedecido, independentemente de haver narrativa de delito, uma vez que referida norma não faz qualquer distinção (fl. 40 dos autos de origem).

Designo o Juízo suscitado (*MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BIRIGUI*) para apreciar e decidir questões urgentes.

Oficie-se e, após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

GUILHERME G. STRENGER
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL

Rua Faustino Segura nº 214, ., Parque São Vicente - CEP 16200-370, Fone:
 (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3723

7

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005312-68.2021.8.26.0077**
 Classe - Assunto: **Petição Criminal - Petição intermediária**
 Requerente: **Comissão Processante 1/2021 - Câmara Municipal de Birigui - SP**
 Requerido: **Tiago de Camillo Figueiredo Mattos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Lopes Sardinha**

VISTOS.

Cuida-se de tutela de urgência pleiteada pela Comissão Processante 1/2021 da Câmara Municipal de Birigui, objetivando a condução coercitiva da testemunha **Thiago de Camilo Figueiredo Mattos**, bem como a determinação da suspensão do prazo de encerramento da comissão processante, desde a data da oitiva da testemunha em questão, designada para o dia 08 de julho de 2021, até o efetivo depoimento.

Conforme é cediço, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimentos das respectivas casas. Dentre os poderes enfeixados nas mãos das comissões, inclui-se a possibilidade de intimar e ouvir testemunhas.

Nesse raciocínio, a pessoa arrolada como testemunha está obrigada a comparecer a juízo no local e nas horas designados para o depoimento, em qualquer ação penal. Salvo as hipóteses previstas em lei (artigos. 207, 220, 221, 252, II, 258 e 564, I, do CPP), se a testemunha regularmente notificada deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial sua apresentação, ou determinar seja ela conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar auxílio da força pública.

Disso decorre que a testemunha regularmente intimada tem o dever legal de comparecer à sessão realizada pela Comissão Processante da Câmara Municipal de Birigui, e responder aos questionamentos que lhe forem dirigidos, ressalvadas as exceções legais. Caso não compareça espontaneamente, poderá ser determinada sua apresentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL

Rua Faustino Segura nº 214, ., Parque São Vicente - CEP 16200-370, Fone:
 (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3724
7

mediante condução coercitiva.

A Lei 1.579/62, que dispõe sobre normas gerais das Comissões Parlamentares de Inquérito, dispõe em seu artigo 3º que: “Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal”.

Por sua vez, o parágrafo único estabelece que, “em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal”.

Entretanto, estabelece o § 3º, do art. 58 da CF/88 que as comissões parlamentares de inquérito terão os mesmos poderes instrutórios das autoridades judiciais. Dito isso, vê-se que não há necessidade de intervenção judicial para determinar a condução coercitiva de testemunha, posto que a própria comissão processante tem esse poder.

Nesse raciocínio, a norma constitucional acima mencionada conferiu poderes para a CPI realizar diretamente suas atividades, sendo dispensável socorrer-se do Judiciário para este desiderato.

Nesse mesmo entendimento, confira-se decisão do STF sobre o tema:

HC 71193 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 06/04/1994
Publicação: 23/03/2001
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Publicação
 DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00426

Partes

PACTE. : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO IMPTE. : JOSE LEITE SARAIVA FILHO COATOR :
 PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO INSS

Ementa

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. III. Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados: conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL

Rua Faustino Segura nº 214, ., Parque São Vicente - CEP 16200-370, Fone:
 (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3725
4

vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito. 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Conseqüente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias.

Decisão

Por maioria de votos, a Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus e rewegou a medida liminar. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Sydney Sanches, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o deferiam. Falou pelo paciente o Dr. José Leite Saraiva Filho. Plenário, 06.4.94.

Logo, não se vislumbra a presença de *fumus boni iuris* a justificar a intervenção judicial para a determinar a condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos.

Do mesmo modo, por se tratar de questão *interna corporis*, compete à própria comissão processante analisar se é ou não o caso de suspensão do seu prazo de encerramento.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int.

Birigui, 15 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
RUA FAUSTINO SEGURA Nº 214, Birigui-SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3726
A**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1005312-68.2021.8.26.0077**
Classe – Assunto: **Petição Criminal - Petição intermediária**
Requerente: **Comissão Processante 1/2021 - Câmara Municipal de Birigui - SP**
Requerido: **Tiago de Camillo Figueiredo Mattos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Lopes Sardinha**

Proc. 2021/001096

Vistos.

Nada mais havendo, observadas as formalidades legais, archive-se, anotando-se no sistema a situação do processo (baixado, extinto, arquivado) conforme comunicado CG 626/14.

Cumpra-se.

Birigui, 02 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



GABINETE DO VEREADOR

3727
4

Everaldo Roque Santelli

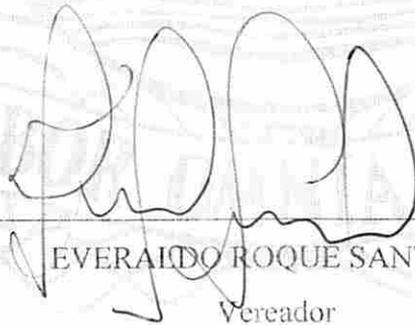
Birigui, 15 de julho de 2021.

Ao
Vereador André Fermino Grosso, presidente da Comissão Processante 01/2021

Eu, Everaldo Roque Santelli, vereador da 18ª legislatura do município de Birigui, venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a publicação de errata da notícia cujo título é “Nota de Esclarecimento da Comissão Processante 01/2021”, publicado no site oficial da Câmara Municipal de Birigui em 08 de julho de 2021, uma vez que há um equívoco no último parágrafo da notícia, precisamente no trecho: “[...] as investigações foram autorizadas pelo Plenário da Câmara Municipal de forma unanime [...]”.

O requerimento 225/2021 que deu ensejo a abertura e processamento da Comissão Processante 01/2021 foi votado em 06 de abril de 2021, sendo aprovado com 13 votos favoráveis, 1 voto contrário e 1 abstenção, sendo necessária a retificação da informação veiculada.

Por sua atenção, aproveito o ensejo para reiterar os votos de elevada estima e distinto apreço.


EVERALDO ROQUE SANTELLI

Vereador

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 2237/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 11:14
Administrativo - SOL 7/2021


Dejira 19/07/21



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE 01/2021

Requerimento 225/2021 – Processo 02/2021

ATA DA 11ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

Aos dezenove dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte um, às dez horas, na Sala de Reuniões da sede Câmara Municipal de Birigüi, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato 11/2021. Presentes todos os membros. O Presidente da Comissão colocou em deliberação a necessidade de impetrar mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, contra a decisão de indeferimento de condução coercitiva da testemunha Thiago Camilo Figueiredo Mattos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi, considerando que se trata de depoimento essencial, sendo o próprio objeto da Comissão Processante 01/2021, pois, foram os áudios do mesmo que deram ensejo a instauração das investigações, o que foi aprovado pela unanimidade dos membros da Comissão. Decidiu-se, por fim, por meio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Birigüi, solicitar o acionamento da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, para tomar as providências judiciais decididas nesta reunião. Nada mais havendo para tratar ou deliberar, foi encerrada a reunião às dez horas e trinta minutos, tendo sido redigida a presente Ata que vai assinada pelos Membros da Comissão Processante.



3729
Câmara Municipal de Birigüi ⁴
Estado de São Paulo

Andre Luis Moimas Grosso

Presidente

Marcos Antonio Santos

Relator

Paulo Sergio de Oliveira

Membro



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3730

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 33/2021

Em 19 de julho de 2021.

ASSUNTO: Procuradoria Jurídica

DEFIRO

Birigüi 19/07/21

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Birigüi:

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante 01/2021, Processo 02/2021, constituída pelo Ato 11/2021, por meio do Requerimento 225/2021, vimos pela presente solicitar a Vossa Excelência, se digne determinar à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, a impetração de mandado de segurança contra a decisão de indeferimento de condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi, conforme decidido pela Comissão Processante.

Certos de sua atenção, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Exmo. Sr.

CESAR PANTAROTTO JUNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal de,

Birigüi – São Paulo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3731-4

OFÍCIO/CP 01/2021 - Nº 33/2021

Em 19 de julho de 2021.

ASSUNTO: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Birigüi:

DEFIRO
Birigüi, 19 / 07 / 21

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante 01/2021, Processo 02/2021, constituída pelo Ato 11/2021, por meio do Requerimento 225/2021, vimos pela presente solicitar a Vossa Excelência, se digne determinar à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, a impetração de mandado de segurança contra a decisão de indeferimento de condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi, conforme decidido pela Comissão Processante.

Certos de sua atenção, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

André Luis Moimas Grosso

Presidente da Comissão Processante

Exmo. Sr.

CESAR PANTAROTTO JUNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal de,

Birigüi – São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

3732

4

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Seções/Subseções: Tribunal de Justiça
Processo: 21665103720218260000
Classe do Processo: Mandado de Segurança Criminal
Assunto principal: 287 - DIREITO PENAL
Data/Hora: 19/07/2021 17:48:19

Partes

Impetrante: Andre Luis Moimas Grosso

Documentos

Petição: 01 - Petição Inicial MS - 1-10.pdf
Petição: 01 - Petição Inicial MS - 11-14.pdf
Procuração: 02 - Procuração - 1.pdf
Cópia de Despacho: 03 - Decisão Conflito de Competência - 1-2.pdf
Cópia da Decisão recorrida: 04 - Ato Coator - 1-3.pdf
Documento 1: 05 - Denúncia - 1-6.pdf
Documento 2: 06 - Recebimento da Denúncia - 1.pdf
Documento 3: 07 - Ato de Constituição da Comissão - 1-2.pdf
Documento 4: 08 - Ato de Substituição de Membros - 1-2.pdf
Documento 5: 09 - Ata de Eleição - 1.pdf
Cópia da inicial (ação originária): 10 - Petição Inicial Condução Coercitiva - 1-10.pdf
Cópia da inicial (ação originária): 10 - Petição Inicial Condução Coercitiva - 11-14.pdf
Documento 6: 11 - Lei Orgânica do Município - 1-3.pdf

Documento 7:	12 - Intimação Thiado de Camilo Figueiredo Mattos - 1.pdf
Documento 8:	13 - Ata Condução Coercitiva - 1-2.pdf
Documento 9:	14 - Autorização Procuradoria Jurídica - 1.pdf
Documento 10:	15 - Atos de Fechamento da Câmara Municipal - 1-4.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



3734
7

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO
PAULO.**

Distribuição por Prevenção

Conflito de Competência – Condução Coercitiva

Processo: 00233264.2021.8.26.0000

Origem: Comarca de Birigui/SP

Processo: 1005312-68.2021.8.26.0077

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE 1/2021, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI,** Vereador
ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da
cédula de identidade R.G. 32.987.641-7 e do CPF 422.041.408-80, residente
a domiciliado na Praça José Pantarotto, 50, nesta cidade de Birigui, Estado
de São Paulo, por, meio do Procurador Jurídico e Advogado Público abaixo
subscritos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR,



Câmara Municipal de Birigüi ³⁷³⁵ 4

Estado de São Paulo

com fundamento no artigo 1º, da Lei 12.016/2009, contra ato ilegal e abusivo do **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BIRIGUI**, Estado de São Paulo, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe, e ao final requer o quanto segue.

I – Dos Fatos.

Tramita pela Câmara Municipal de Birigüi, a Comissão Processante 01/2021, Processo 02/2021, constituída pelo Ato 11/2021, em face do Requerimento 225/2021, para apurar crime de responsabilidade e infração político-administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Birigüi no Pronto Socorro Municipal.

A base da denúncia apresentada por dois munícipes, que foi recebida pelo Plenário da Câmara Municipal, foram áudios produzidos pelo médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS, veiculados na imprensa e nas redes sociais do Município, relatando gravíssimas irregularidades e até mesmo crimes.

Como médico do Pronto Socorro Municipal, a narrativa envolve naquela unidade de saúde: mortes por falta de medicamentos, equipamentos e insumos, e até mesmo alimentação, para tratamento dos acometidos pela Covid-19, áudios esses que motivaram a apresentação da denúncia no Legislativo.

Iniciada a instrução, com audiências para oitiva de testemunhas, o primeiro intimado foi o médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS, autor dos áudios que deram causa à denúncia.



Importa informar que antes da denúncia ter sido oferecida pelos munícipes, o médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS foi ouvido informalmente por membros da Câmara Municipal, reunião da qual se produziu uma Ata.

Iniciados os trabalhos, a Comissão Processante deliberou por ouvir, em primeiro lugar, o médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS, pois, seus áudios, assim como a Ata da reunião entre ele e Vereadores do Legislativo, que é de fato e de direito o objeto da Comissão Processante, não têm valor jurídico algum se não forem confirmados em audiência perante a Comissão.

A providência é essencial, porquanto, para que o material produzido pelo médico possa ser considerado como prova, necessária sua confirmação na presença do acusado, no caso o Prefeito Municipal, e eventual procurador que este vier a constituir, como garantia do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio maior do devido processo legal.

Na primeira audiência para oitiva de testemunhas, realizada em 16 de junho de 2021, na sede da Câmara Municipal, o médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS, embora regularmente intimado não compareceu ao ato processual, sem qualquer justificativa, restando infrutíferas as tentativas de comunicação com o mesmo naquele dia.

Ante a resistência injustificada da testemunha em comparecer à audiência, restou apenas o manejo da condução coercitiva.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Da combinação dos artigos 58, § 3º da Constituição Federal c.c. artigo 3º, § 1º, da Lei 1.579/52, e dispositivos da Lei 1.079/50, reprisados pelo artigo 32, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, resta absolutamente inequívoco que a condução coercitiva deve ser autorizada e determinada pelo Poder Judiciário, **por meio do Juízo Criminal**.

Trata-se do elementar instituto da reserva de jurisdição.

O pedido foi feito, e distribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi, no processo epigrafado, que se declarou incompetente, remetendo os autos para a 3ª Vara Cível local, que, corretamente, também se declarou incompetente, suscitando o conflito de competência.

Neste E. Tribunal de Justiça, no Processo 0023332-64.2021.8.26.000, o e. Presidente da Seção Criminal, seguindo os comandos em vigência, determinou que competente para decidir sobre o pedido era mesmo o Juízo da 2ª Vara Criminal, para onde os autos foram remetidos.

Em decisão que consideramos inusitada, face a legislação pertinente, o Juízo indeferiu o pedido de condução, ao argumento de que a Comissão Processante não precisa se socorrer do Poder Judiciário para a prática do ato construtivo. São suas as palavras apostas na sentença:

“(…). Entretanto, estabelece o § 3º, do art. 58 da CF/88 que as comissões parlamentares de inquérito terão os mesmos poderes



Câmara Municipal de Birigüi ³⁷³⁸ 4

Estado de São Paulo

instrutórios das autoridades judiciais. Dito isso, vê-se que não há necessidade de intervenção judicial para determinar a condução coercitiva de testemunha, posto que a própria comissão processante tem esse poder”. (grifamos)

“Logo, não se vislumbra a presença de fumus boni iuris a justificar a intervenção judicial para a determinar a condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos.

Do mesmo modo, por se tratar de questão interna corporis, compete à própria comissão processante analisar se é ou não o caso de suspensão do seu prazo de encerramento.

Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência”.

Antes, porém, um reparo: ninguém pediu tutela de urgência alguma.

Diante de tal decisão, seria interessante conhecer a atitude de um oficial de justiça, responsável pela condução coercitiva, com auxílio de força policial se necessário, diante de um **“mandado”** a ele expedido por um Presidente de Comissão Processante. Estamos diante de uma hipótese teratológica.

Pior: tal decisão, por via indireta, retira a eficácia de toda a legislação constitucional e infraconstitucional relacionada às Comissões Processantes, e também das Parlamentares de Inquérito, pois caberia as testemunhas decidir se comparecem, ou não.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Como se vê, apenas da narrativa acima, a decisão de indeferimento precisa ser reformada no seu todo, para que restem preservados os institutos legais que tratam da matéria.

II – Do Cabimento do Mandado de Segurança.

A condução coercitiva a ser obtida por Comissões Parlamentares de Inquérito e Processantes, previstas estas no Decreto-lei 201/67, devem ser obtidas no Juízo Criminal, e, contra eventual indeferimento, como no caso, não existe recurso previsto no Código de Processo Penal e na legislação penal extravagante.

Em situação que tal, o mandado de segurança é o instrumento jurídico apto a corrigir a ilegalidade e o abuso de poder gerado pelo indeferimento.

Essa questão foi enfrentada no bojo do v. acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal desta C. Corte, nos autos do Mandado de Segurança 2184698-54.2016.8.26.0000, da relatoria da e. Desembargadora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, cujo julgado se deu em 6 de junho de 2017, da seguinte forma:

“Registre-se, de plano, a viabilidade da impetração de mandado de segurança por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito, aqui instaurada pela Câmara Municipal de São Paulo, dado o reconhecimento de capacidade processual da Câmara de Vereadores quando da defesa dos seus direitos institucionais, nos termos da Súmula nº 525, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



Ademais, partindo do pressuposto de que o Código de Processo Penal e a Lei Especial (Lei nº 1.579/52) não preveem recurso cabível contra o indeferimento do pedido de condução coercitiva do requerido, e, também, que as normas processuais penais são aplicáveis apenas por analogia ao presente caso, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e expressa previsão legal prevista no artigo 6º, da referida lei, verifica-se estar presente um ato não passível de recurso ou correição, o que enseja a apreciação via impetração de Mandado de Segurança”

Portanto, fica superado qualquer entrave quanto ao cabimento do mandado de segurança no presente caso.

III – Do Direito Líquido e Certo.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 1.579/52; as Comissões que tratam dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, e demais autoridades, contempladas na Lei 1.079/50; dispõem de poderes judiciais para determinar medidas constritivas de direito, ou seja, **elas têm o direito líquido e certo de o fazê-lo, se a situação assim o determinar e autorizar.**

Nesse sentido, os mesmos poderes judiciais devem ser reconhecidos no que diz respeito ao Decreto-lei 201/67, que cuida dos crimes de responsabilidade e do respectivo processo em relação a prefeitos e vereadores, sob pena de se tornar inócuo o referido diploma legal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

No entanto, esses “*poderes judiciais*” importam, por vezes, em medidas constrictivas de direitos fundamentais, não podendo serem executados de forma direta pelos Poderes Legislativos em geral, sendo necessário o acionamento do Poder Judiciário para efetivá-los, caso, entre outros da condução coercitiva. Basta a leitura do artigo 3º, § 1º, da Lei 1.579/52, e do artigo 18, da Lei 1.079/50 para a certeza da assertiva.

No âmbito dos Municípios, por meio do Decreto-lei 201/67 a situação não é diversa, assistindo às Comissões Especiais de Inquérito e às Comissões Processantes, os mesmos direitos, desde que observado, de forma rigorosa, os casos de reserva de jurisdição, o que foi feito no pedido de condução coercitiva do médico Thiago de Camilo Figueiredo Mattos.

Quando do pedido de condução coercitiva, afinal indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Birigüi, colacionamos jurisprudência desta C. Corte que aqui reprisamos:

“Ementa: Comissão Processante - Prefeito Mandato - Cassação - Suspensão - Mandado de Segurança - Liminar indeferida - Ordem denegada - Apelação - Impossibilidade:

Não há interesse processual na modificação da sentença, quando o decurso do tempo tornou inútil qualquer provimento jurisdicional contrário ou favorável ao apelante.

(...). As deliberações das comissões parlamentares de inquérito têm caráter imperativo, impõem o dever de obediência e podem efetivar-se mediante o emprego de meios coercitivos, quando



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3742
4

necessário. Tais medidas, porém, não são executáveis pela própria comissão, que deverá servir-se do Judiciário para obter a execução coativa de suas decisões.

Dito isto, força convir que **é perfeitamente possível que a Comissão Processante advirta a testemunha de que esta deverá comparecer sob pena de condução coercitiva, sem prejuízo do crime de desobediência.** Daí exsurge o poder de “exigir” da CPI, mas não o de “executar”, não havendo se falar em nenhum cerceamento de defesa neste aspecto”. (TJSP – Decisão Monocrática - 10ª Câmara de Direito Público, Ap. 0002152-86.2015.8.26.0263, Rel. Desa. Teresa Ramos Marques, j. 23/03/2018) (grifamos)

E a esta, acrescentamos os fundamentos utilizados pela e. relatora da 10ª Câmara de Direito Público desta C. Corte, Teresa Ramos Marques, no julgamento da Apelação Cível 0001208-72.2014.8.26.0634, de 23 de novembro de 2017, por meios dos quais demonstra e elucida com rigor técnico, o direito e os limites das ditas Comissões:

“Inicialmente, cumpre-me assinalar que a Comissão processante, seja qual for a denominação que se lhe dê, de qualquer dos entes federados, goza de legitimidade jurídico-constitucional, estando no âmbito de fiscalização interna como autocontrole interno, que cada Poder da República possui sobre seus membros, e externa, que o Poder Legislativo possui em relação ao Executivo. Desta feita, no caso, constitui-se, de um lado, dever do Poder Legislativo Municipal em promovê-la quando pesar



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

sobre membro do Poder Executivo ou do próprio Legislativo, séria denúncia aviada por qualquer eleitor da circunscrição eleitoral, e, de outro lado, valer-se de todos os meios jurídicos para o fim de clarificar os fatos imputados ao Prefeito Municipal ou a qualquer um dos Vereadores, viabilizando um conhecimento pleno e legítimo pelos juízes da causa, vale dizer, pelos próprios edis (DL 5º, VI).

Tenho para mim que não está no âmbito de juízo de conveniência de qualquer testemunha a decisão de comparecer, ou não, à Comissão processante, para o fim de prestar esclarecimentos a tão importante função republicana. Isso porque não é dada ao administrado uma opção de depor, ou não, mas uma injunção jurídica de cooperar com qualquer órgão estatal que, legitimamente, esteja a realizar processo apuratório, em que a proeminência do interesse público deve sobrepujar aos desejos ou aspirações particularmente subjetivas de quem quer que seja. Outro entendimento e se conceberia um desprestígio total a qualquer organismo estatal que, houvesse por proceder a instrução de qualquer feito, tivesse que se comportar condescendentemente às opções de ordem privada de qualquer protagonista que possa cooperar com a verdade a ser apurada. **Levada às últimas consequências, e qualquer Comissão processante estaria fadada ao fracasso, creditasse às testemunhas o exercício do direito de, simplesmente, não comparecer, ou, comparecendo, recusasse, legitimamente, a depor, o que seria - verdadeiramente-contraproducente, senão irrazoável.**

Entretanto, não possui sobredita Comissão poderes próprios de se exigir comparecimento coercitivo de qualquer cidadão, justamente por lhe faltar autorização legal para tanto. Todavia,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

deve-se valer dos mecanismos jurídicos aptos à colmatagem das lacunidades previstas pelo legislador (silêncio ineloquente) para que o interesse público na apuração de atos que lhe competem não soçobre à vista de pseudo-obstáculos. Assim, a meu juízo, pode e deve, quando o caso, o órgão municipal valer-se da analogia (LINDB, art. 5º), para o fim de suprir omissões do Decreto-Lei 201/1967, e o fizesse assim, e poderia se utilizar do órgão judiciário para tal desiderato, a teor das leis paradigmáticas nº 1.579/1952, art. 3º, § 1º, que cuida das Comissões Parlamentares de Inquérito e nº 1.079/1950, art. 18, que cuida dos Crimes de Responsabilidade. Pois, o que não se admite, é, de um lado, o mero interesse particular de juízo de conveniência da testemunha que se autoqualifique no direito de não comparecer à instrução da Comissão processante e, de outro, nem esta, se acanhar na procura da verdade substancial de seu processado.

Portanto, não poderia o Juízo Criminal da 2ª Vara de Birigüi indeferir o pedido de condução coercitiva e, mais ainda, sob o argumento de que a Comissão Processante deveria fazê-lo de forma direta, sem o acionamento do Poder Judiciário, o que se afigura inusitado.

Logo, a decisão tem que ser reformada, determinando-se esta C. Corte de Justiça a condução coercitiva do médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS para comparecer em audiência, na data que a Comissão Processante assim o determinar, mediante a devida intimação do mesmo do ato, a cargo da Comissão Processante, para que se possa concluir os trabalhos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Por evidente, em caso de não comparecimento da testemunha, o Oficial de Justiça deverá proceder a condução coercitiva, com o reforço de força policial se necessário.

IV – Do Provimento Liminar.

O bom direito está mais do que demonstrado, considerando que a lei outorga o direito solicitado às Comissões em geral, e a testemunha não se pode se furtar a tal, assim como não pode o Juízo local endereçar à Comissão esta atividade, em razão da reserva de jurisdição.

Aliás, nessa passagem, duas considerações se fazem necessárias: contrariamente ao que foi afirmado pelo Juízo a condução coercitiva não constitui matéria *interna corporis* da Câmara Municipal; o acórdão por ele juntado em sua decisão, à título de fundamentação, não guarda pertinência temática com o pedido da Comissão Processante.

Por outro, lado, às Comissões em geral tem prazo para terminar, e, em que pese não ter sido ela a causadora da demora, o procedimento não pode se perpetuar no tempo, até porque, gera instabilidade no Município, surgindo daí o perigo da demora.

Por essa razão, entendendo o e. julgador pela possibilidade, pleiteia-se a concessão de provimento liminar para imediata expedição de mandado de condução coercitiva do médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS, de cuja confirmação dos fatos por ele trazidos a público, perante a Comissão Processante e do acusado em audiência, depende o andamento dos trabalhos da Comissão Processante.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Reitera-se aqui que sua presença em audiência pública é fundamental, para garantir ao Prefeito Municipal o pleno exercício de seu direito de defesa, com todos os corolários derivados do princípio do devido processo legal.

V – Dos Pedidos.

Por todo o exposto, requer-se:

a) a concessão de provimento liminar para determinar ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi, a imediata expedição de mandado de condução coercitiva do médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS, a ser cumprido em data apazada por esse E. Tribunal ou pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Birigüi;

b) em final julgamento, a confirmação do provimento liminar eventualmente concedido, para tornar definitiva a ordem de condução coercitiva do médico THIAGO DE CAMILO FIGUEIREDO MATTOS.

Por cautela, seguem abaixo os endereços onde a testemunha poderá encontrada pelo Oficial de Justiça, autorizando-se o auxílio de força policial se necessário ao cumprimento da medida.

Endereço Residencial:

1) Rua Quintino Bocaiuva, 427
Jardim Nova Iorque
Araçatuba/SP



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Endereços Profissionais:

2) Pronto Socorro Municipal Ainda Vanzo Dolce

Rua Rosa Cury, 72

Araçatuba/SP

3) Hospital da Mulher

Rua Afonso Pena, 1.537 – Vila Mendonça

Araçatuba/SP

Termos em que,
Pede Deferimento.

Birigui, 19 de julho de 2021

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico
OAB/SP 128.828

Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP 298.588



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade R.G. 32.987.641-7 e do CPF 422.041.408-80, residente a domiciliado na Praça José Pantarotto, 50, nesta cidade de Birigui, Estado de São Paulo, na qualidade de Presidente da Comissão Processante 01/2021, Processo 02/2021, constituída pelo Ato 11/2021, por meio do Requerimento 225/202, da **CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, com sede na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silvares, nomeia e constitui o Procurador Jurídico da Câmara Municipal, Wellington Castilho Filho, OAB/SP 128.828, e o Advogado Público do mesmo órgão, Fernando Baggio Barbieri, OAB/SP 298.588, ambos com endereço profissional na Avenida Youssef Ismail Mansour, 850, Jardim Alto do Silvares, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda substabelecer esta, em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **e, especialmente impetrar Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, contra ato ilegal do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, Estado de São Paulo.**

Birigüi, 19 de julho de 2021.

ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO

Presidente da Comissão Processante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível Nº: 0023332-64.2021.8.26.0000 - Birigüi

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Especial

Suscitante: MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI

Suscitado: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BIRIGUI

Interessados: Comissão Processante 1/2021 - Câmara Municipal de Birigui - SP e Tiago de Camillo Figueiredo Mattos

VISTOS.

Trata-se de *conflito negativo de competência* suscitado pelo *MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL* em face do *MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL*, ambos da Comarca de Birigui, nos autos da *condução coercitiva de testemunha* ajuizada pela Comissão Processante 1/2021 da Câmara Municipal de Birigui (Proc. nº 1005312-68.2021.8.26.0077).

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juízo suscitado, que declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca, ao argumento de que não há, por ora, narrativa de nenhum delito a justificar a competência daquele Juízo (fl. 39 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3750
4

Juízo suscitante, por entender que o pedido está fundamentado na Lei nº 1.579/52 e que o art. 3º do referido Diploma dispõe que as testemunhas serão intimadas de acordo com a legislação penal. Aponta, assim, que o procedimento estabelecido pela Lei Processual Penal deve ser obedecido, independentemente de haver narrativa de delito, uma vez que referida norma não faz qualquer distinção (fl. 40 dos autos de origem).

Designo o Juízo suscitado (*MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BIRIGUI*) para apreciar e decidir questões urgentes.

Oficie-se e, após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

GUILHERME G. STRENGER
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Faustino Segura nº 214, ., Parque São Vicente - CEP 16200-370, Fone:

(18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3751

7

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005312-68.2021.8.26.0077**
 Classe - Assunto: **Petição Criminal - Petição intermediária**
 Requerente: **Comissão Processante 1/2021 - Câmara Municipal de Birigui - SP**
 Requerido: **Tiago de Camillo Figueiredo Mattos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Lopes Sardinha**

V I S T O S .

Cuida-se de tutela de urgência pleiteada pela Comissão Processante 1/2021 da Câmara Municipal de Birigui, objetivando a condução coercitiva da testemunha **Thiago de Camilo Figueiredo Mattos**, bem como a determinação da suspensão do prazo de encerramento da comissão processante, desde a data da oitiva da testemunha em questão, designada para o dia 08 de julho de 2021, até o efetivo depoimento.

Conforme é cediço, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimentos das respectivas casas. Dentre os poderes enfeixados nas mãos das comissões, inclui-se a possibilidade de intimar e ouvir testemunhas.

Nesse raciocínio, a pessoa arrolada como testemunha está obrigada a comparecer a juízo no local e nas horas designados para o depoimento, em qualquer ação penal. Salvo as hipóteses previstas em lei (artigos. 207, 220, 221, 252, II, 258 e 564, I, do CPP), se a testemunha regularmente notificada deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial sua apresentação, ou determinar seja ela conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar auxílio da força pública.

Disso decorre que a testemunha regularmente intimada tem o dever legal de comparecer à sessão realizada pela Comissão Processante da Câmara Municipal de Birigui, e responder aos questionamentos que lhe forem dirigidos, ressalvadas as exceções legais. Caso não compareça espontaneamente, poderá ser determinada sua apresentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Faustino Segura nº 214, ., Parque São Vicente - CEP 16200-370, Fone:
(18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cr@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3752

mediante condução coercitiva.

A Lei 1.579/62, que dispõe sobre normas gerais das Comissões Parlamentares de Inquérito, dispõe em seu artigo 3º que: “Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal”.

Por sua vez, o parágrafo único estabelece que, “em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal”.

Entretanto, estabelece o § 3º, do art. 58 da CF/88 que as comissões parlamentares de inquérito terão os mesmos poderes instrutórios das autoridades judiciais. Dito isso, vê-se que não há necessidade de intervenção judicial para determinar a condução coercitiva de testemunha, posto que a própria comissão processante tem esse poder.

Nesse raciocínio, a norma constitucional acima mencionada conferiu poderes para a CPI realizar diretamente suas atividades, sendo dispensável socorrer-se do Judiciário para este desiderato.

Nesse mesmo entendimento, confira-se decisão do STF sobre o tema:

HC 71193 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 06/04/1994
Publicação: 23/03/2001
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Publicação
 DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00426

Partes

PACTE. : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO IMPTE. : JOSE LEITE SARAIVA FILHO COATOR :
 PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO INSS

Ementa

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. III. Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados: conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
2ª VARA CRIMINAL
Rua Faustino Segura nº 214, ., Parque São Vicente - CEP 16200-370, Fone:
(18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3759

vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito. 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Conseqüente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias.

Decisão

Por maioria de votos, a Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus e rewegou a medida liminar. Vencidos os Ministros Marco Aurélio. Carlos Velloso, Sydney Sanches, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o deferiam. Falou pelo paciente o Dr. José Leite Saraiva Filho. Plenário, 06.4.94.

Logo, não se vislumbra a presença de *fumus boni iuris* a justificar a intervenção judicial para a determinar a condução coercitiva da testemunha Thiago de Camilo Figueiredo Mattos.

Do mesmo modo, por se tratar de questão *interna corporis*, compete à própria comissão processante analisar se é ou não o caso de suspensão do seu prazo de encerramento.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int.

Birigui, 15 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Criminal

3754
 4

Registro: 2021.0000697086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2166510-37.2021.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é impetrante ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BIRIGUI - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Criminal

3755
 A

Habeas Corpus Criminal nº 2166510-37.2021.8.26.0000

Impetrante: Presidente da Comissão Processante 1/2021, da Câmara Municipal de Birigui, Vereador André Luis Moimas Grosso

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, Dr. Leonardo Lopes Sardinha

Voto nº00916

Mandado de Segurança – Pedido de determinação de condução coercitiva de testemunha à audiência de Comissão Processante, indeferido pelo juízo de primeiro grau – Data da audiência ultrapassada – Comissão Processante cujo prazo estaria encerrado – Perda do objeto – Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Presidente da Comissão Processante 1/2021, da Câmara Municipal de Birigui, Vereador André Luis Moimas Grosso**, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, Dr. Leonardo Lopes Sardinha, que, no feito nº 1005312-68.2021.8.26.0077, indeferiu o pedido de condução coercitiva de testemunha.

Aduz o impetrante, em síntese, que a testemunha Thiago de Camilo Figueiredo não compareceu à reunião designada na qual seria ouvido no dia 16/6/2021, apesar de intimado para tanto, e, por isso, com base no artigo 58, § 3,º da Constituição Federal c/c artigo 3º da Lei 1.579/52 e dispositivos da Lei 1.079/50, reprisados pelo artigo 32, § 3º da Lei Orgânica do Município de Birigui, cabe determinação da condução coercitiva pelo Poder Judiciário, por meio do Juízo Criminal.

Salienta que a oitiva da testemunha em questão é



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Criminal

2756
 4

essencial para apurar crime de responsabilidade e infração político-administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Birigui no Pronto Socorro Municipal porquanto constam áudios relevantes com falas da testemunha que, contudo, não têm valor jurídico se não forem confirmados em audiência perante a Comissão.

Pretende seja determinado ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui que ordene a imediata expedição de mandado de condução coercitiva do médico Thiago de Camilo Figueiredo Mattos.

Indeferida a medida liminar (fls. 59/60), vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 63/65). Em seguida, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do remédio constitucional e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 94/101).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Vereador Presidente da Comissão Processante 1/2021, da Câmara Municipal de Birigui, em face do indeferimento do pedido de condução coercitiva de testemunha ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, pelo que pretende seja ordenada a imediata expedição de mandado de condução coercitiva do médico Thiago de Camilo Figueiredo Mattos, a fim de que compareça à audiência do Processo 02/2021, que apura crime de responsabilidade de infração político-administrativa praticada pelo Prefeito Municipal de Birigui.

E, na análise imediata dos autos, verifica-se, desde logo, que o presente remédio heroico deve ser julgado extinto sem a resolução do mérito, uma vez que resta prejudicado.

De imediato, conforme se depreende das informações prestadas, a audiência para a qual se pretendia a condução coercitiva da testemunha em questão foi designada para o dia 08/07/21, pelo que teria ocorrido a perda do objeto do presente *writ*.

Ademais, consta dos autos que a Comissão foi instalada em 07/04/2021, com prazo de 90 (noventa) dias (fls.28), e não havendo notícia nos autos de que foi prorrogada, o procedimento em questão já teria se encerrado.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Criminal

3757

4

Anoto, contudo, como bem apontou o juízo *a quo*, que não existe a necessidade de intervenção judicial para determinação da condução coercitiva de testemunha, visto que a própria comissão processante tem esse poder.

Com efeito, a matéria foi inicialmente regulamentada pela Lei 1.579/62, que dispõe sobre normas gerais das Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu artigo 3º, que dispõe: “*Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal*”.

O parágrafo único do referido diploma legal estabelece que “*em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal*”.

Todavia, posteriormente, a Constituição Federal de 1988 dispôs, no parágrafo 3º do artigo 58, que as Comissões Parlamentares de Inquérito terão os mesmos poderes instrutórios das autoridades judiciais.

Assim, tem-se que dentre os poderes instrutórios conferidos pela Carta Magna às Comissões Parlamentares de Inquérito está incluída a possibilidade de se determinar diretamente a condução coercitiva da testemunha faltante, como forma de garantir a celeridade e efetividade das investigações e, conseqüentemente. Sob esta ótica, ao Poder Judiciário compete somente aferir a legalidade do ato.

De todo modo, depreendendo-se dos autos que o prazo da Comissão Processante haveria se esgotado e, conseqüentemente, teria ocorrido o ato para o qual se pleiteava a condução coercitiva da testemunha, verificando-se, assim, a perda do objeto e, portanto, a viabilidade do julgamento do *writ* sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Diante de todo o exposto, em atenção ao disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, **JULGO PREJUDICADO o presente writ.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relato



OFÍCIO Nº 002 / 2021

Birigui, 21 de julho de 2021

Ao Ilmo. Senhor **ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO**

D.D. Presidente da Comissão Processante

Assunto: ENVIO DE NOTA TÉCNICA DO C4-IP (COMITÊ DE COMBATE À COVID 19 DO INTERIOR PAULISTA

Ilmo. Sr.,

O presente ofício tem por finalidade notificá-lo sobre a **NOTA TÉCNICA** que se apresenta acostada a este, objetiva-se pura e simplesmente dar ciência à egrégia Comissão da situação epidemiológica do Município tendo por intuito cientificar e contribuir com o debate sobre os assuntos em tela.

Certos de vossa atenção, subscrevemos.

Atenciosamente,

– RENATO GOMES DOS REIS –

REPRESENTANTE DO C4-IP



Nota Técnica do Comitê Científico de Combate à Covid-19 do Interior Paulista sobre a Situação da Pandemia de Covid-19 na cidade de Birigui/SP.

1. Introdução

Este Comitê formado por cientistas, pesquisadores e cidadãos interessados nas políticas públicas em Saúde dos governos municipais das cidades do Interior Paulista, baseado em evidências estritamente científicas, amplamente revisadas e publicadas, em Consenso Científico, considera os seguintes itens e dados descritos abaixo:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) recomendam “Medidas Não Farmacêuticas” [1, 2], para a mitigação ou redução do contágio em Pandemias de Covid-19 e Influenza, que incluem entre outras:

- Medidas de Proteção Individual:
 - Higienização das Mãos
 - Máscaras Faciais
- Medidas Ambientais
 - Limpeza de superfícies e objetos
 - Aumento da ventilação
- Medidas de Distanciamento Sociais
 - Rastreamento de contatos
 - Isolamento de indivíduos doentes
 - Quarentena de indivíduos expostos
 - Medidas e fechamentos de escolas
 - Medidas ocupacionais e fechamento de locais de trabalho
 - Medidas para evitar aglomerações
- Medidas Relacionadas a Viagens
 - Triagem de entrada e saída
 - Restrições de viagens internas
 - Fechamento de fronteiras

Todas as medidas deveriam ser aplicadas em âmbito Municipal, Estadual em coordenação com o Governo Federal, para que o impacto da Pandemia fosse diminuído, reduzindo desta forma, os contágios, as mortes e a sobrecarga no Sistema de Saúde, com o objetivo de evitar o Colapso do mesmo.

Sabe-se, de acordo com Dias et al. (2020):

“Segundo dados do *Chinese Center for Disease Control and Prevention*, que incluiu 44.500 infecções confirmadas, podemos ter doença leve sem ou com leve pneumonia em 81% dos casos; doença grave em 14% dos casos e requer hospitalização e doença crítica com falência respiratória (necessidade de ventilação mecânica - VM), choque e disfunção múltipla de órgãos em 5%.” [9].

Portanto, entende-se em Consenso Científico que, de acordo com um raciocínio lógico, se há mais contágios, há mais mortes e conseqüentemente maior sobrecarga no Sistema de Saúde, aumentando a possibilidade de Colapso, ou seja, a indisponibilidade de leitos, insumos e material humano para tratar todos os casos graves que necessitam internação.

Vários fatores se associam à letalidade, mas um bem estudado e evidente diz respeito à rede de assistência. O colapso da assistência aumenta muito a letalidade. O que leva ao colapso é a concentração de grande quantidade de casos em curto espaço de tempo.

2. Dados Demográficos

A título de comparação tomar-se-ão as cidades de Birigüi, Araraquara e São Carlos, situadas no interior do Estado de São Paulo.

De acordo com dados do IBGE (2020), a cidade de Birigüi [3], possui 124.883 habitantes. Enquanto a cidade de Araraquara [4] possui 238.339 habitantes (portanto, tendo aproximadamente duas vezes mais habitantes que Birigüi). E a cidade de São Carlos [5], possui cerca de 254.484 habitantes, sendo uma realidade demográfica mais próxima de Araraquara.

3. Situação Epidemiológica: Birigüi

Até a data de 02/07/2021, quando os dados foram resgatados do site da Secretaria Municipal de Saúde de Birigüi [6], o município teve um acréscimo no número total de casos positivos que subiram para 17.369. Desse total, 11.029 já se recuperaram. Dos confirmados, 433 são casos de profissionais de saúde que tiveram a doença. Ainda há 170 pessoas aguardando resultados de exames.

Conforme os dados recolhidos em 25/06/2021 da página da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo [7], a cidade começou o ano de 2021 em janeiro, com uma média móvel de 78 novos casos. Houve variações nesta média de contágio por diversos fatores, atingindo 26 novos casos em final de fevereiro, subindo para 106 novos casos em meados de março, caindo para 7 novos casos no início de maio, atingindo no dia 25/06/2021, uma média móvel de 115 casos por dia.

De acordo com cálculos matemáticos realizados por este Comitê, é necessário salientar que um grande contingente ainda continua retransmitindo a doença. Deste total (115 casos ativos em 25/06/2021), conforme os achados de Dias et al. (2020) [9], 80% dos casos seriam assintomáticos (92 indivíduos), 14% (cerca de 16 indivíduos) apresentariam quadro leve da doença, 5% seriam casos graves que necessitam internação (cerca de 6 indivíduos) e que se não tiverem atendimento médico e leitos de UTI poderão vir a óbito.

Birigüi iniciou o ano de 2021 com 118 óbitos [Fig.2], apresentando uma média móvel de óbitos da ordem de 01, essa taxa variou apresentando um ápice de 05 óbitos em meados de maio, tendo posterior queda para 02 óbitos em 25/06/2021 [Fig.1].

Quanto ao número de casos, iniciou o ano de 2021 com 4.494 casos e apresentou uma média móvel de 115 novos casos em 25/06/2021 [Fig.3].

Em 22/06/2021, a ocupação dos leitos de UTI na Santa Casa de Birigüi [8] era de 110%, esse número oscila entre 90% até 120% historicamente.

3.1. Gráficos para análises comparativas referentes ao Município de Birigüi

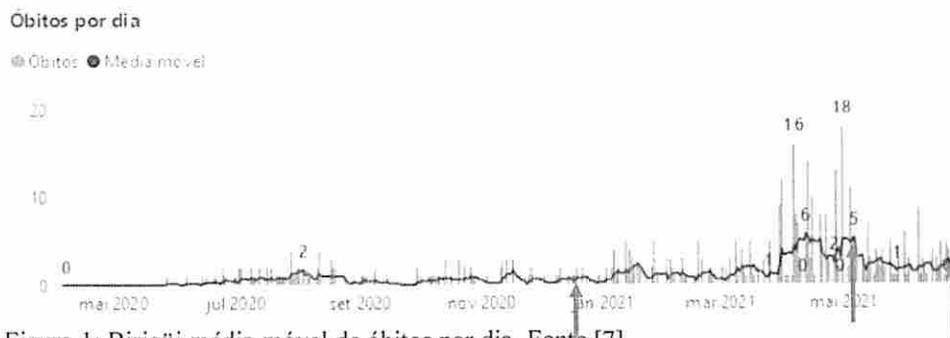


Figura 1: Birigüi média móvel de óbitos por dia. Fonte [7]

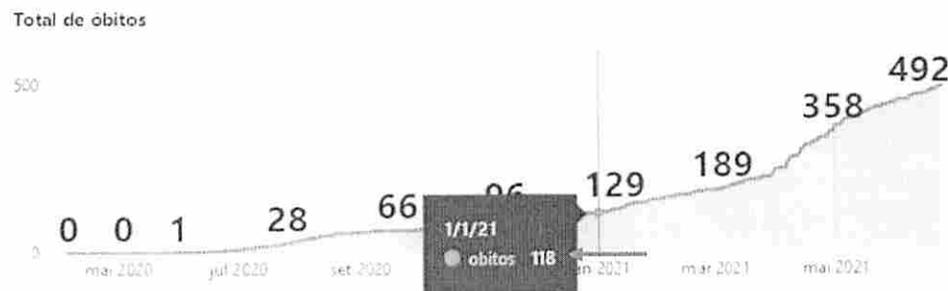


Figura 2: Birigüi total de óbitos até 25/06/2021, enfatizando o número em 1º de janeiro. Fonte [7]

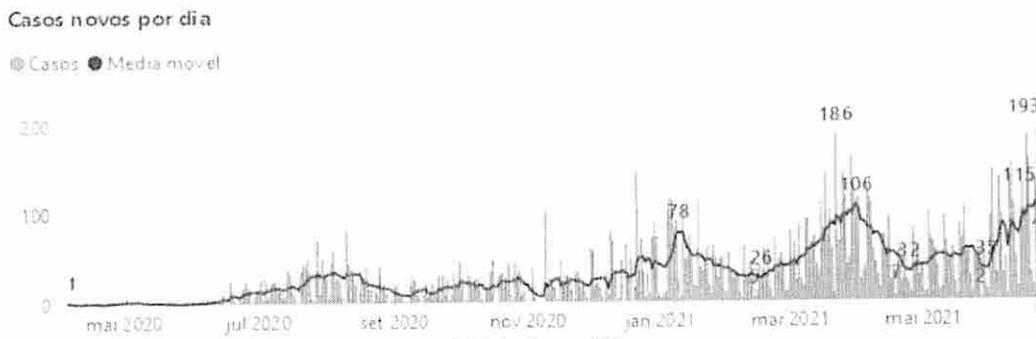


Figura 3: Birigüi total de casos até 25/06/2021. Fonte [7]

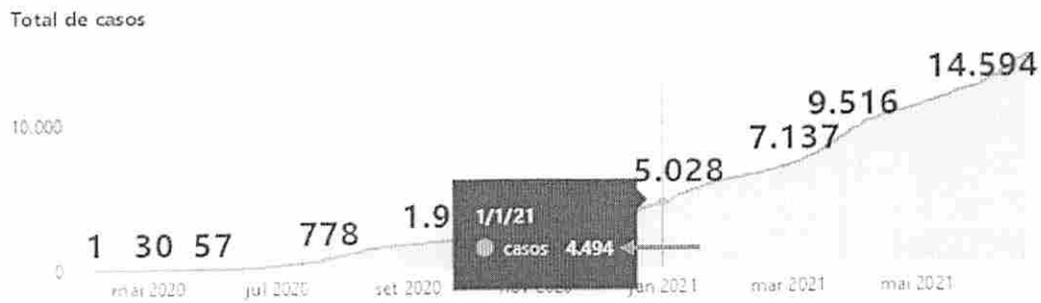


Figura 4: Birigüi total de casos até 25/06/2021, enfatizando-se o dia 1º de janeiro de 2021. Fonte [7]

Os gráficos abaixo, retirados da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo [7], não possuem a informação específica se os casos e óbitos possuem ou não comorbidades.

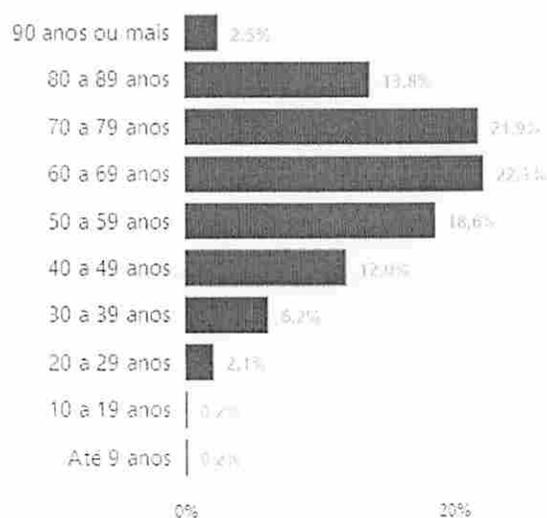


Figura 5: Valores Percentuais de óbitos em Birigüi por faixa etária, medido até 25/06/2021. Fonte [7]

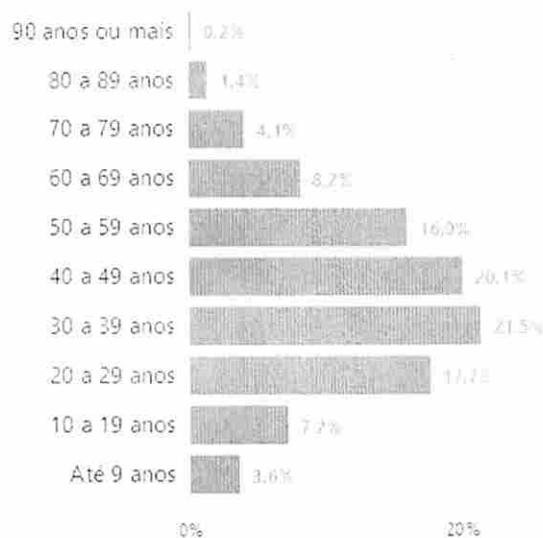


Figura 6: Valores percentuais de casos em Birigüi por faixas etárias, medidos até 25/06/2021. Fonte [7]

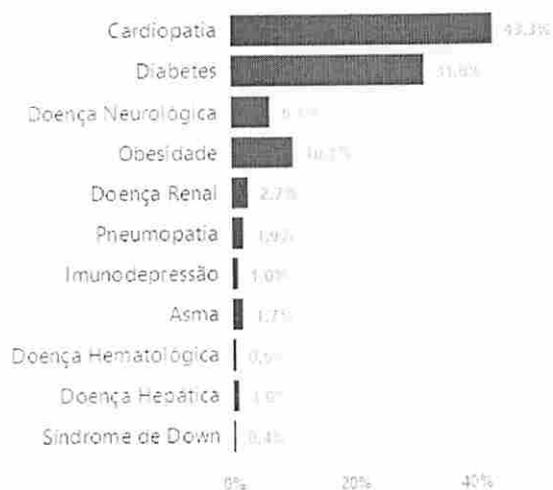


Figura 7: Distribuição percentual de comorbidades nos óbitos por Covid-19 em Birigui medidos até 25/06/2021. Fonte [7]



Figura 8: Distribuição percentual de comorbidades nos casos de Covid-19 em Birigui medido até 25/06/2021. Fonte [7]

LETALIDADE		Raça/Cor	Letalidade
Feminina	Masculina	Branca	4,7%
3,0%	3,9%	Parda	4,9%
		Preta	8,8%
		Indígena	0,0%
		Amarela	3,1%
		Total	4,8%
Faixa etária	Letalidade	Doença preexistente	Letalidade
90 anos ou mais	39,4%	Cardiopatía	18,1%
80 a 89 anos	33,6%	Diabetes	19,9%
70 a 79 anos	18,2%	Doença Neurológica	67,3%
60 a 69 anos	9,3%	Obesidade	43,0%
50 a 59 anos	3,9%	Doença Renal	36,8%
40 a 49 anos	2,0%	Pneumopatia	52,6%
30 a 39 anos	1,0%	Imunodepressão	6,8%
20 a 29 anos	0,4%	Asma	47,4%
10 a 19 anos	0,1%	Doença Hematológica	60,0%
Até 9 anos	0,2%	Doença Hepática	83,3%
Total	3,4%	Síndrome de Down	100,0%
		Total	21,8%

Figura 9: Taxa de Letalidade em Birigüi medida até 25/06/2021. Fonte [7]

4. Situação Pandêmica: Araraquara

Até a data de 25/06/2021, quando da apuração destes dados, o município de Araraquara estava com um total de 25.149 casos, sendo que desses, 1.069 permanecem em quarentena, tendo um total de 502 óbitos confirmados por Covid-19 e 192 casos positivos neste dia. Seguindo-se os valores percentuais descritos por Dias et al. (2020) [9] desse total define-se que 80% (aproximadamente 154 indivíduos) são assintomáticos, 14% (cerca de 27 indivíduos) apresentariam quadro leve da doença, 5% (cerca de 10 indivíduos) seriam casos graves que necessitam internação. Neste município, a taxa de ocupação de leitos de UTI estava na faixa de 79%, (em 25/06/2021), os números de casos e dados seguem do site de Boletins sobre o Corona Vírus da Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara [10].

De acordo com os dados da Secretaria de saúde do Estado de São Paulo [7], Araraquara começou o ano de 2021 em janeiro, com uma média móvel de 2 novos casos (Fig.12). Houve variações nesta média de contágio por diversos fatores, atingindo 26 novos casos em fevereiro, subindo para uma média móvel 138 casos no final de fevereiro, caindo para 5 novos casos registrados, porém com média móvel de 68 casos, em meados de março, chegando em final de junho de 2021, com uma média móvel de 135 casos por dia (Fig.12).

Quanto ao número de óbitos, a média móvel ficou em 0,71 óbitos no final de junho (Fig.10) e o número de óbitos totais registrados neste período foi de 431 (Fig.11).

4.1. Gráficos para análises comparativas referentes ao Município de Araraquara

Óbitos por dia

● Óbitos ● Média móvel

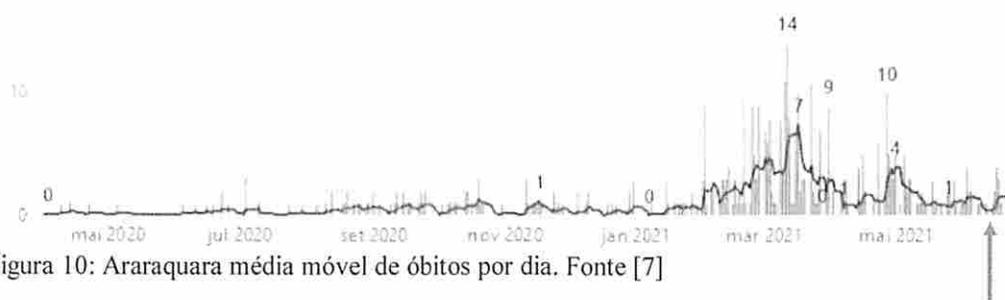


Figura 10: Araraquara média móvel de óbitos por dia. Fonte [7]

Total de óbitos

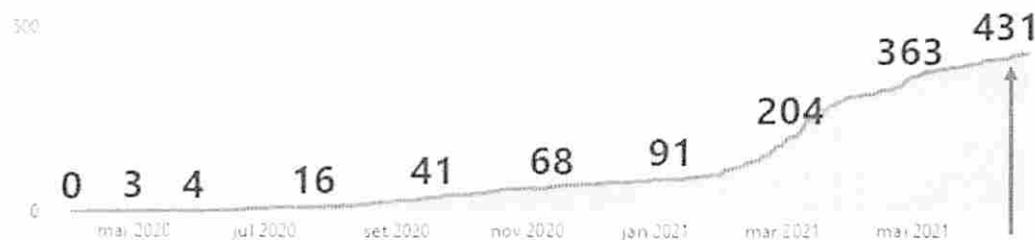


Figura 11: Total de óbitos em Araraquara até 25/06/2021. Fonte [7]

Casos novos por dia

● Casos ● Média móvel

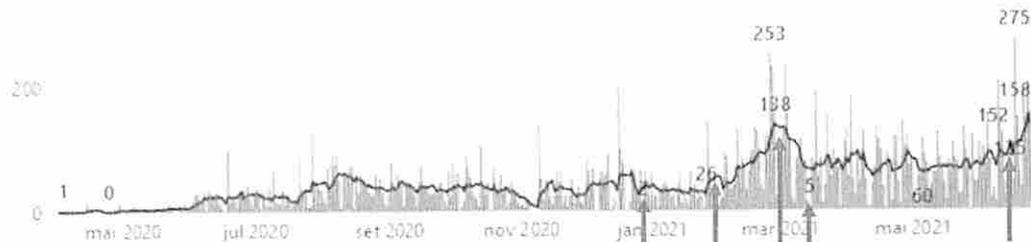


Figura 12: Média móvel de casos em Araraquara até 25/06/2021. Fonte [7]

Total de casos

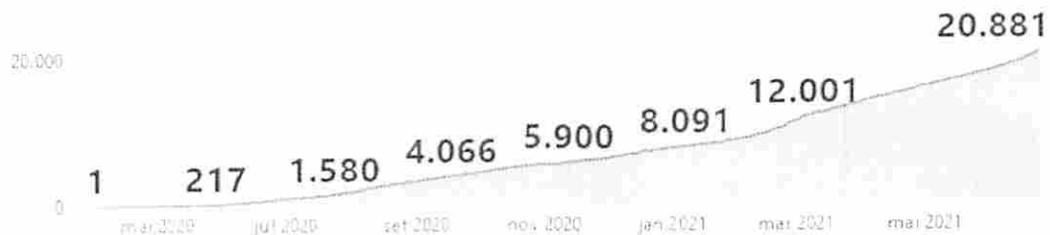


Figura 13: Total de casos em Araraquara até 25/06/2021. Fonte [7]

Os gráficos abaixo, retirados da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo [7], não possuem a informação específica se os casos e óbitos possuem ou não comorbidades.

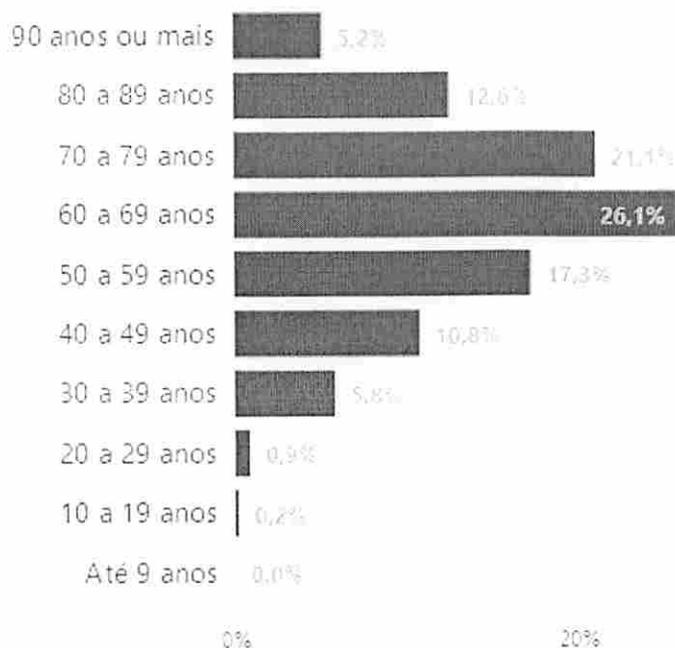


Figura 14: Valores percentuais de óbitos em Araraquara por faixa etária, medido até 25/06/2021. Fonte [7]

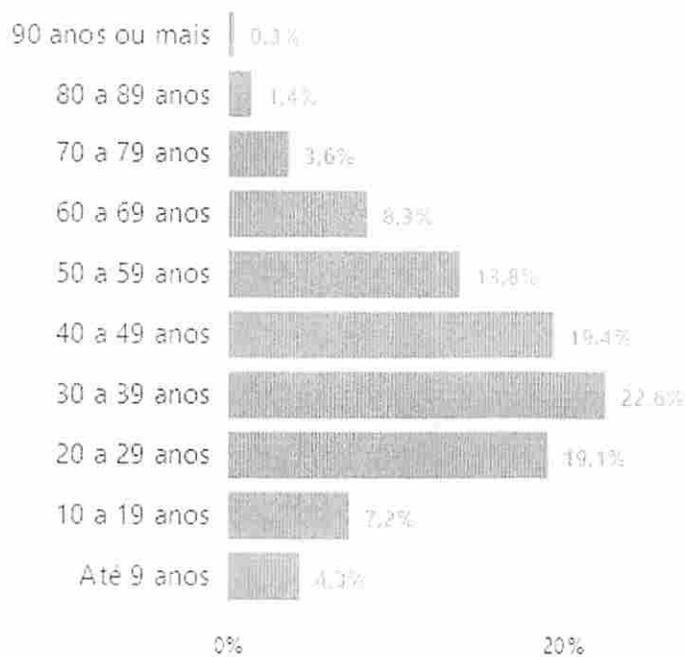


Figura 15: Valores percentuais de casos em Araraquara por faixa etária, medido até 25/06/2021. Fonte [7]

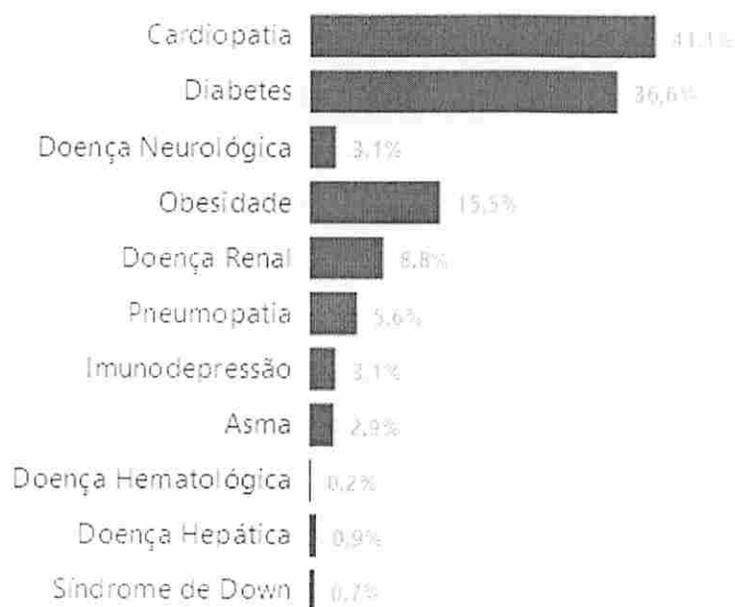


Figura 16: Distribuição percentual de comorbidades nos óbitos por Covid-19 em Araraquara medidos até 25/06/2021. Fonte [7]



Figura 17: Distribuição percentual de comorbidades nos óbitos por Covid-19 em Araraquara medidos até 25/06/2021. Fonte [7]

Feminina	Masculina	Raça/Cor	Letalidade
1,7%	2,4%	Branca	3,0%
		Parda	1,3%
		Preta	2,5%
		Indígena	0,0%
		Amarela	0,5%
		Total	2,6%
Faixa etária	Letalidade	Doença preexistente	Letalidade
90 anos ou mais	31,9%	Cardiopatia	11,3%
80 a 89 anos	18,9%	Diabetes	11,5%
70 a 79 anos	12,2%	Doença Neurológica	46,7%
60 a 69 anos	6,5%	Obesidade	42,1%
50 a 59 anos	2,6%	Doença Renal	32,5%
40 a 49 anos	1,1%	Pneumopatia	65,8%
30 a 39 anos	0,5%	Imunodepressão	3,7%
20 a 29 anos	0,1%	Asma	30,2%
10 a 19 anos	0,1%	Doença Hematológica	50,0%
Até 9 anos	0,0%	Doença Hepática	100,0%
Total	2,1%	Síndrome de Down	100,0%
		Total	13,8%

Figura 18: Taxa de Letalidade em Araraquara medida até 25/06/2021. Fonte [7]

5. Análise Comparativa dos Dados

Os dados demonstram uma realidade muito clara. Considerando que Araraquara, tendo aproximadamente o dobro de habitantes de Birigüi, está com número menor de mortos, há que se buscar quais medidas foram realizadas diferentemente de Birigüi para que se conseguisse ter este nível de sucesso na contenção da pandemia. Consequentemente quais medidas foram tomadas em Birigüi para que houvesse resultados muito piores no controle da Pandemia de Covid-19.

Considera-se também que, em um período de 15 dias, do dia 11 a 25 de junho de 2021, para cada 100.000 habitantes em Birigüi, 22,3 pessoas vieram a óbito. Enquanto que no mesmo período em Araraquara, a cada 100.000 habitantes, apenas 7 pessoas vieram a óbito. A diferença é muito grande se considerar o tamanho e a demografia das cidades.

Se for considerada apenas a demografia, os números de Birigüi deveriam ser a metade dos números de Araraquara, *grosso modo*. Contudo, algum fator contribuiu para que os números de mortos e contaminados ultrapassassem em cerca de 2 vezes os números de Araraquara, seguindo-se a proporcionalidade do número de habitantes. Ou seja, se Birigüi tivesse o mesmo número de habitantes de Araraquara nas mesmas condições de trato com a propagação do vírus ter-se-ia um número de óbitos na faixa de mais de 1.000. Observe-se que os municípios apresentam em números absolutos quase o mesmo número de óbitos.

5.1. Comparação de Situações Epidêmicas: Araraquara X São Carlos

Fazendo-se uma comparação entre as cidades de São Carlos que possui aproximadamente 254.484 habitantes [5] e Araraquara (238.339 habitantes), pode-se vislumbrar de forma ainda mais explícita a diferença entre a ação de políticas públicas na implementação de medidas não farmacológicas e a ausência ou aplicação deficiente dessas medidas.

Geograficamente, os municípios distam 50km, possuindo características socioeconômicas semelhantes. Para que se determine a eficácia da aplicação das medidas não farmacológicas é necessário um terceiro município com características similares a Araraquara à título de "controle".

Araraquara fez um *lockdown* rígido entre os dias 21 de fevereiro e 02 de março de 2021, com barreiras sanitárias, antes da implementação das medidas restritivas em relação à circulação interna. Ambos os municípios tinham índices epidemiológicos equivalentes para óbitos e internações (Figs. 20 e 21). A diferença em janeiro de 2021 na média móvel de casos se deve provavelmente a diferenças nas variáveis individuais de cada cidade. O pico de novos casos em Araraquara foi entre 15 e 26 de fevereiro de 2021. Posteriormente à aplicação do *lockdown* rígido, nota-se um decréscimo drástico a partir de 21 de fevereiro de 2021 na média móvel de casos (Fig. 19) bem como um decréscimo a partir de 2 de março de 2021 no número de mortes e internações (Figs. 20 e 21) reduzindo os índices abaixo dos da cidade de São Carlos, que apenas seguiu o Plano São Paulo.

No intervalo entre 15 e 18 de fevereiro de 2021, verifica-se também uma diminuição na taxa de transmissão em Araraquara, que decaiu rapidamente estabilizando-se na faixa de 0,6 enquanto São Carlos estava com 0,7 vai para 1,0 a partir de 15 de fevereiro [11].

5.2. Gráficos para análises comparativas referentes aos Municípios de Araraquara e São Carlos

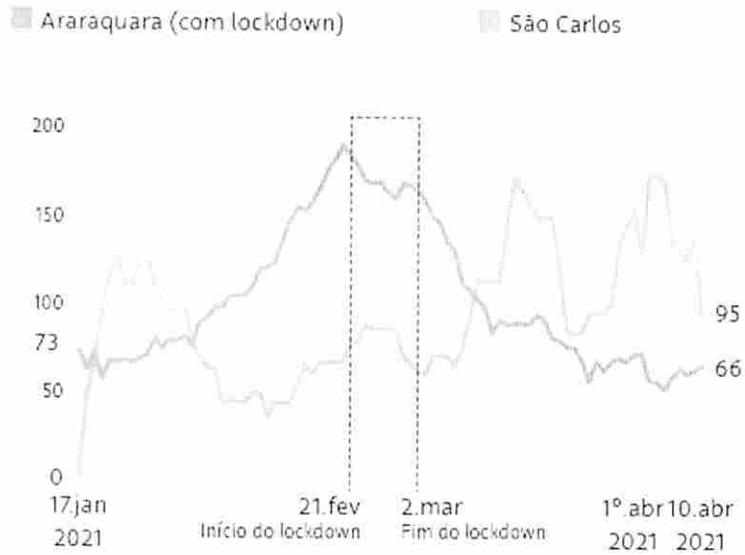


Figura 19: Média móvel novos casos. Fonte: [11]

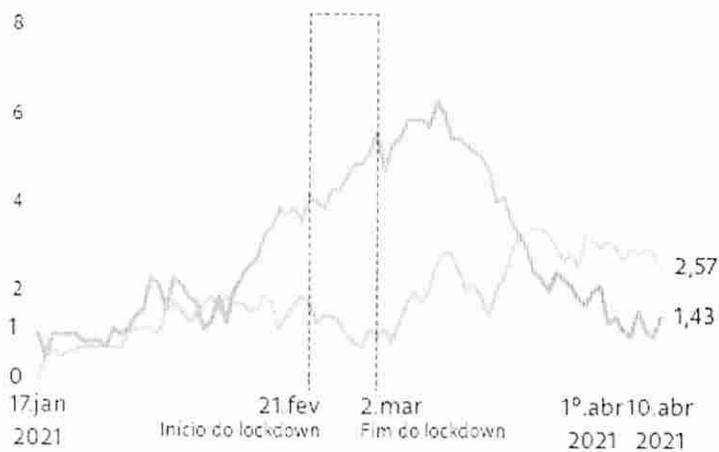


Figura 20: Média móvel novos óbitos. Fonte: [11]

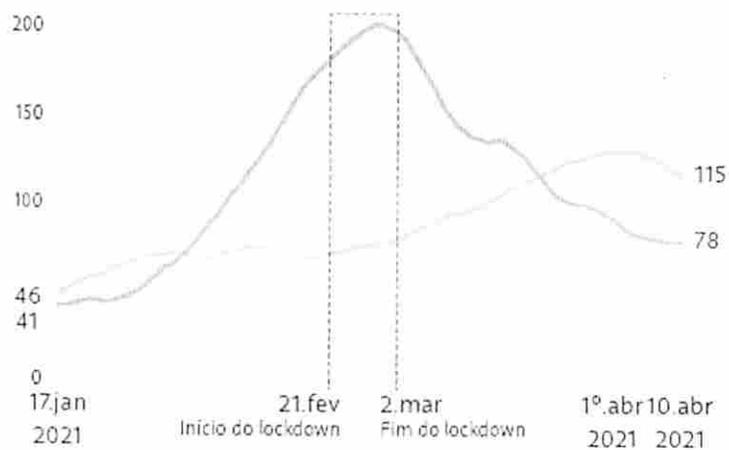


Figura 21: Total de internações. Fonte: [11]

6. Conclusão

A partir da comparação dos dados epidemiológicos de Araraquara com São Carlos, a primeira que adotou um lockdown rígido e a segunda que apenas seguiu o Plano São Paulo, é possível demonstrar de maneira inequívoca a eficácia das medidas não farmacológicas devidamente aplicadas. Factualmente, como pode ser observado nos gráficos, o contágio as internações e as mortes foram reduzidas.

Ora, se o período é o mesmo, e se o vírus é o mesmo, considerando que as variantes estivessem circulando nas duas cidades no mesmo período, é patente que uma cidade (Araraquara) utilizou adequadamente as “medidas não farmacêuticas” disponíveis para mitigação ou diminuição do contágio durante a Pandemia e outras cidades (São Carlos e Birigüi) não as utilizaram, ou mal utilizaram este recurso, que aliás, sem uma vacinação rápida e universal, é o único recurso que se tem para esta finalidade. Quaisquer outras medidas farmacológicas são ineficazes, segundo consenso científico internacional sobre o tema até o momento presente, no qual possíveis drogas ainda estão em processo de pesquisa, sem resultados conclusivos.

Subscvem-se os pesquisadores abaixo:

Carlos Silveira de Souza Filho - Físico e Matemático - Mestre em Matemática USP - São Carlos/SP

David Lucas Desidério - Designer - Doutor em Ciências USP - Bauru/SP

Fernanda Baggio Barbieri - Dentista - pós graduação odontologia - Birigui/SP

Guilherme do Amaral Carneiro - Biólogo - Doutor em educação em ciências-UNESP-Bauru/SP

José Fernando Casquel Monti - Médico Infectologista, Doutor em Saúde Coletiva - Unesp - Botucatu/SP. Prof. Adjunto Departamento de Medicina - UFSCar - São Carlos/SP

Mariana Rodrigues Santesso - Bióloga - Mestre em Ciências USP - Bauru/SP

Rafael de Santi Zago - Administrador de Empresas, Escrivão de Polícia - Birigui/SP

Raphael Biller Jorge - Sociólogo - UNESP - Marília/SP- Prof. Rede Pública de Birigui/SP

Renato Gomes dos Reis - Matemático - UNESP-SJRP/SP, Prof. Rede Pública de Birigui/SP

6. Referências

1- OPAS, 2020. **Medidas não farmacológicas de saúde pública para mitigação do risco e impacto de epidemias e pandemias de Influenza.**
https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52044/9789275722220_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y

2- OPAS, 2020. **Considerações sobre medidas de distanciamento social e medidas relacionadas com as viagens no contexto da resposta à pandemia de covid-19.**

https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52045/OPASBRACOV1920039_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y

3- IBGE, 2020. **Dados Demográficos da cidade de Birigüi/SP.**
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/Birigüi/panorama>

4- IBGE, 2020. **Dados Demográficos da cidade de Araraquara/SP.**
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/araraquara/panorama>

5- IBGE, 2020. **Dados Demográficos da cidade de São Carlos/SP.**
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-carlos/panorama>

6- Secretaria Municipal de Saúde de Birigüi, 2021. **Boletim Epidemiológico.**
http://www.Birigüi.sp.gov.br/Birigüi/noticias/noticias_detalhes.php?id_noticia=8891

7- Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, 2021. **Boletim Completo – Dep. Regional Saúde e municípios.** <https://www.seade.gov.br/coronavirus/#>

8- Santa Casa de Misericórdia de Birigüi, 2021. <https://santacasaBirigüi.com.br/noticias-e-eventos/>

9- DIAS et al., 2020. **Orientações sobre Diagnóstico, Tratamento e Isolamento de Pacientes com COVID-19.** <https://jic-abih.com.br/index.php/jic/article/download/295/pdf>

10- Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara, 2021. **Boletim Epidemiológico.**
<http://www.araraquara.sp.gov.br/boletim/corona-virus>

11- PASQUINI, 2021. **Estudo demonstra que lockdown é eficaz para controle de Covid-19 em cidades do interior paulista. Folha de São Paulo.**
<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/05/estudo-demonstra-que-lockdown-e-eficaz-para-controle-de-covid-19-em-cidades-do-interior-paulista.shtml>

JUSTIFICATIVA À NOTIFICAÇÃO E CONTRANOTIFICAÇÃO

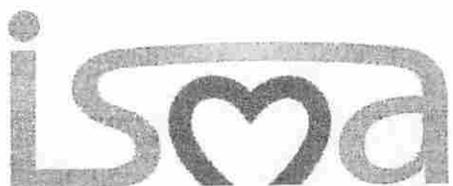
CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 9.576/2021

ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

INSTITUTO SÃO MIGUEL ARCANJO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o n° 29.816.118/0001-74, com sede à Av. 15 de Novembro, n° 1.438 - Bairro Nossa Senhora do Carmo, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Vynícius Henrique da Silva Zingarelli, vem à ilibada presença da autoridade administrativa notificante, apresentar suas justificativas aos apontamentos declinados na notificação enviada em 22 de Fevereiro p.p., nos seguintes termos:

DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

A peticionária foi notificada para, em 24 horas realizar os atendimentos no Pronto Atendimento



INSTITUTO SÃO MIGUEL ARCANJO

Municipal, sob pena de aplicação das penalidades legais cabíveis.

Justificou a administração sua decisão na possível constatação de solução de continuidade nos atendimentos de Urgência e Emergência na unidade de Saúde.

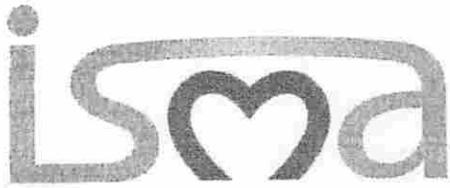
Todavia, a notificação da administração está divorciada da realidade dos fatos e não merece subsistir, senão vejamos.

Desde que assumiu a prestação de serviços, em 04.02.2021, jamais houve solução de continuidade de atendimentos de urgência e emergência na unidade de Pronto Atendimento Dr. "Alceu Lot".

Para a assunção das obrigações a Contratada buscou profissionais da região e os que já estão ambientados com os serviços, que prestam serviço na unidade e que não detinham fatos desabonadores de sua conduta em relação à prestação de serviços.

Os profissionais relataram aos prepostos da contratada que estavam sem receber pela prestação de serviços há 04(quatro) meses e que o Município não sinalizou qualquer possibilidade de pagamento.

Não obstante tenha o Município retomado a gerência da unidade em 27.01.2021, encampando as atividades



INSTITUTO SÃO MIGUEL ARCANJO

3777

4

outrora desenvolvidas pela OSS Santa Casa de Birigui, não honrou com os pagamentos devidos aos profissionais que prestavam serviços à municipalidade através da OSS.

Assim, atualmente o cenário está desenhado em total desconfiança dos profissionais médicos em relação ao adimplemento, mas isso se justifica exclusivamente em razão da inércia do Município.

Por via reflexa, a Contratada é atingida porque os profissionais, recém contratados por esta, estão receosos se receberão pelos serviços prestados, vez que novamente poderá o município inadimplir com suas obrigações.

Some-se a isso o fato de que o Município está deixando **TOTALMENTE** desabastecida a unidade. Há falta de materiais e medicamentos dos mais comuns e indispensáveis à manutenção de uma unidade de pronto atendimento, conforme abaixo listamos, exemplificadamente:

- ✓ Omeprazol; ✓
- ✓ Voltarem;
- ✓ Profenid; ✓
- ✓ Cimetidina;
- ✓ Buscopan C;
- ✓ Dramin 50mg;
- ✓ Fernegan

Tal fator também é determinante para aumentar a dificuldade em encontrar profissionais médicos para assumir as escalas.

Ainda, conforme tela abaixo, extraída de conversa de *whatsapp*, não há materiais para execução dos serviços dos técnicos de imobilização, de forma que não há condições de trabalho.



O contrato administrativo pactuado prevê obrigações de ambas as partes. A Contratada tem cumprido com as suas, de outra banda, a Municipalidade queda-se inerte em cumprir as suas e ainda busca responsabilizar a contratada por sua inadimplência anterior e ausência de planejamento logístico.

Por todo o exposto, apresentadas as justificativas e devidamente fundamentadas, requer seja a

presente acatada, por constatação de inocorrência de descumprimento de cláusula contratual.

DA CONTRANOTIFICAÇÃO

Em razão do acima exposto, notadamente o desabastecimento de materiais e medicamentos básicos ao funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento, a Contratada neste ato **CONTRANOTIFICA** o Município de Birigui para cumprimento de suas obrigações e fornecimento de materiais e medicamentos necessários ao desempenho das atividades médicas e de imobilizações no prazo de 24 horas.

Em razão do exposto requer:

- a) Seja acatada as justificativas apresentadas pela notificante, tendo elas efeito de contra notificação e acatada.

De Araraquara para Birigui, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
INSTITUTO SÃO MIGUEL ARCANJO
CNPJ 29.816.118/0001-74
p.p. THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/34E4-6E82-B658-7842> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 34E4-6E82-B658-7842

**Hash do Documento**

FD0D8E6DE07A137576C315394970ED19888EEEE3102EF14FD1D7955C92F71491

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/02/2021 é(são) :

- THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI - 283.233.628-07 em
26/02/2021 11:39 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA BIDIM LÉLIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.689.675/0001-03, estabelecida na Rua Dr. Luis Vergueiro, nº 361, Centro, Pereiras, Estado de São Paulo, CEP: 18.580-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Rafael Bidim Lélis, brasileiro, CPF: 301.815.498-32, residente à Rua Joaquim Camargo de Barros, 167, Vila Dolores, Tatuí - SP, CEP 18271-190, nomeia e constitui como seus procuradores: **Dr. THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP n.º 305.104; **Dr.ª. ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP 311.537 e **Dr. EVERTON BARBOSA ALVES**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP 339.389, membros de **ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB sob o nº 17.192.

Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao procurador supra qualificado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Órgão da Administração Pública ou Privada, Autarquias, Fundações Públicas ou Privadas, Empresas Públicas, Secretarias de Educação Municipal, Estadual ou Federal, Coordenadorias de Ensino Públicas ou Privadas, Diretorias de Ensino, Instituições Financeiras Públicas ou Privadas, ou ainda, entidade particular de qualquer natureza, Secretária Estadual da Fazenda, Posto Fiscal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, sendo o presente instrumento de mandato, **oneroso e contratual**, especialmente para apresentação de **exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal nº 1506907-24.2019.8.26.0624**, que tem trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso.

Pereiras, 17 de Janeiro de 2020.


SERVIÇOS E ASSISTENCIA MEDICA BIDIM LÉLIS LTDA

Av. 15 de Novembro, 1438 - Carmo - CEP 14.801-053 - Ataraquara/SP

Tel: (16) 3461-8382 | (16) 97401-3470

www.zlbadvogados.adv.br | contato@zlbadvogados.adv.br

24 – São Paulo, 131 (48)

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO

TC-024286.989.20-7 (ref. TC-023071.989.18-0)

Recorrente: Instituto São Miguel Arcanjo.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e Instituto São Miguel Arcanjo, objetivando operacionalizar, gerenciar e executar as ações e os serviços de saúde no Pronto Atendimento do Município, no valor de

R\$1.470.466,80.

Responsáveis: Jarbas Ezequiel de Aguiar (Prefeito) e Vynicius Henrique da Silva Zingarelli (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 05-11-20, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Márcio Shigueyuki Nakano (OAB/SP nº 104.448), Márcio Celso Pereira Ferraro (OAB/SP nº 173.354), Brasilina Cecília de Paula dos Santos (OAB/SP nº 219.301) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO.

FALTA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A CONVOCAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA

DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESSENCIAIS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS

PROCEDIMENTOS E AO CONTRATO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e

Dimas Ramalho e da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, negar-lhe provimento, afastando, contudo, dentre as causas de decidir, alguns dos apontamentos efetuados no relatório de fiscalização, referentes ao desvirtuamento da figura de contrato de gestão; ausência da proposta técnica e orçamentária, da aprovação pelo Conselho de Administração da entidade do

Contrato de Gestão, da certificação de Organização Social, da declaração de inexistência no quadro diretivo ou administrativo de membros do Poder e do Ministério Público; e a afronta ao parágrafo único do artigo 2º da Lei municipal nº 1587/10, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO

RELATOR

ACÓRDÃO



Thiago Pepice

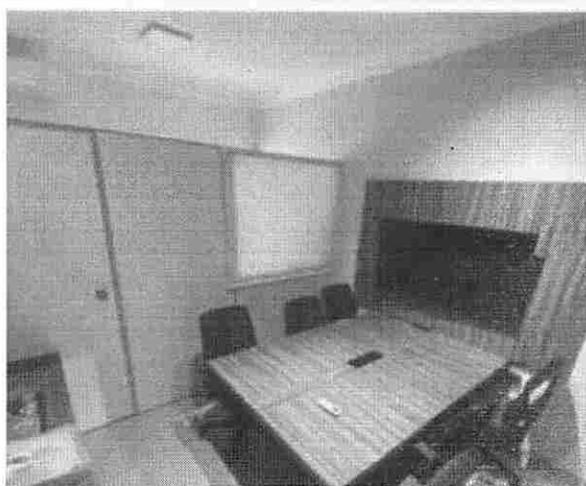
1 min · 🌐

3783

4

Referente a publicação do senhor nobre vereador e QAP Birigui, venho desmentir que a empresa ISMA é de fachada como ele se refere ao vídeo. Conheço todos os profissionais que ali trabalham com responsabilidade e honestidade, fui muito bem atendido quando estive lá sede em Araraquara , e a empresa faz um trabalho muito bom em nossa cidade somente com escala médica. Todas as vezes que o vereador André e outros vereadores foram procurar a empresa ISMA em nosso PS foram muito bem atendidos e respondemos a todas solicitações pedidas .

Nível de esclarecimento





meior ia dentro, lugar de sofrimento, angústia . Nossos profissionais são muito bons , obrigado pelo carinho e atenção, isso me fortalece a cada dia .

4 min Curtir Responder



Escreva uma resposta...



Thiago Pepice

Postagem tendenciosa com um único objetivo Político. A ganância pelo poder , e não amor pelo povo . Quantas vezes André vc foi muito bem atendido pela empresa, não só vc mas também, Vadao, Paulinho, Dafe , todos vcs foram muito bem atendidos quando procurou a empresa . Agora vc dizer que não temos credibilidade que somos de fachada ? Vc é muito incoerente e a verdade dos fatos está vindo , seu desespero está muito grande , chega ser vergonhoso oque vc está fazendo , tenho vergonha de vc ser um eleito pelo povo , um líder político e fazendo isso sabendo que não tem outro significado a não ser vc alcançar o poder .

16 min Curtir Responder



Escreva um comentário...





Comentar

3785
4

nunca fez nada e o que vc só sabe fazer é promover a discórdia.

40 min Curtir Responder

1



Thiago Pepice

Alessandro Carrone estou do lado da nossa cidade , mas quando mostra uma mentira como essa eu vou pular na bala sim. Não é justo oque estão fazendo para tentar ludibriar a população, vcs não sabem um terço de tudo que esse cara tá fazendo, os interesses . A máscara dele vai cair e eu não tenho medo de botar a cara, justamente por amar Birigui, desde o ano passado eu venho batendo de frente contra o sistema, doa a quem doer .

35 min Curtir Responder



Abrahão Nakad

Amilson Nascimento Orias essa foi a 2 publicação minha, a 1 apagaram... por isso questionei ... e torço para o nobre vereador fazer sua parte sim, não estou defendendo ninguém, só penso que antes de criar discórdias e



Escreva uma resposta...





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3786⁴

COMISSÃO PROCESSANTE 01/2021

Requerimento 225/2021 – Processo 02/2021

ATA DA 12ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte um, às dez horas, na Sala de Reuniões da sede Câmara Municipal de Birigui, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato 11/2021. Presentes todos os membros. O Presidente da Comissão colocou em deliberação a necessidade de dar andamento aos trabalhos da Comissão Processante, porém, considerando que a oitiva do médico Thiago Camilo Figueiredo Mattos é o próprio objeto da Comissão Processante 01/2021, em razão dos áudios por ele produzidos, que formam o fato certo e determinado da denúncia admitida pelo Plenário da Câmara Municipal, e, tendo o indeferimento do juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca da condução coercitiva solicitada, pelos motivos expostos na sentença que foi juntada e esses autos, como também a impetração de mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, contra a decisão do juízo de 1ª instância, que ainda não foi julgado, a Comissão Processante, pela unanimidade de seus membros, decidiu aguardar a decisão do mandado de segurança, para dar seguimento aos trabalhos. Nada mais havendo para tratar ou deliberar, foi encerrada a reunião às dez horas e trinta minutos, tendo sido redigida a presente Ata que vai assinada pelos Membros da Comissão Processante.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Andre Luis Moimas Grosse
Presidente

Marcos Antonio Santos
Relator

Paulo Sergio de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Birigüi ³⁷⁸⁸ A

Estado de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE 01/2021

Requerimento 225/2021 – Processo 02/2021

ATA DA 13ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PREFEITO DE BIRIGUI NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

Aos dois dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte um, às dez horas, na Sala de Reuniões da sede da Câmara Municipal de Birigüi, reuniu-se a Comissão Processante constituída pelo Ato 11/2021. Ausente justificadamente o Relator Marcos Antonio Santos. O Presidente da Comissão, tendo em vista os poderes concedidos à Comissão Processante 01/2021 pelo juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, para determinar por si a condução coercitiva da testemunha Thiago Camilo Figueiredo Mattos, decisão essa confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas decisões estão juntadas aos autos, colocou em deliberação a intimação do médico Thiago Camilo Figueiredo Mattos para depor em audiência no dia 20 de setembro de 2021, às 09h 30min, no Plenário da Câmara Municipal, e, oficiar, antecipadamente, à Polícia Militar do Estado de São Paulo, para realizar a condução coercitiva do mesmo na mesma data, caso a testemunha não compareça na audiência, o que foi aprovado pelos membros presentes. Nada mais havendo para tratar ou deliberar, foi encerrada a reunião às dez horas e trinta minutos, tendo sido redigida a presente Ata que vai assinada pelos Membros da Comissão Processante.

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



Andre Luis Moimas Grosso

Presidente

Paulo Sergio de Oliveira

Membro

Marcos Antonio Santos

Relator